



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor-Geral LAERCIO BARBALHO

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 75.º DA REPÚBLICA — NUM. 29.293

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 8 DE ABRIL DE 1964

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

DR. EDUARDO NÉLSON CORRÊA DE AZEVEDO
SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA.

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS:

Dr. EFRAIM RAMIRO BENTES

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. BENEDITO CELSO DE PÁDUA COSTA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:

Dr. JOSÉ MANUEL REIS FERREIRA

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA N. 62 — DE 6 DE
ABRIL DE 1964

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, e tendo em vista o pedido formulado pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura;

RESOLVE:

Autorizar Lucy de Lourdes Soares, ocupante do cargo de professora de 3.ª entrância, padrão Q, do Quadro Único, lotada no Ensino Primário, com exercício no Grupo Escolar "Dr. Freitas", nesta capital, a se afastar do Estado pelo período de dois (2) anos,

a fim de fazer um curso de Língua Nacional na Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, no Estado da Guanabara, com todas as vantagens do cargo.

Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado, do Pará, em Belém, 6 de abril de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI
DE MIRANDA

Governador do Estado,
em exercício

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

GABINETE DO
SECRETÁRIO

PORTARIA N. 1 — DE 3 DE
JANEIRO DE 1964

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar as Professoras Guihermina Cerveira Nasser, Doris Silva de Azevedo, Adelaide Arruda, Lourdes Antunes e Donina Ben-Acon, para, sob a presidência da 1.ª, constituírem uma comissão destinada a revisar o atual regulamento do Conservatório "Carlos Gomes", no prazo de 8 (oito) dias úteis a partir da publicação desta Portaria.

Registre-se, dê-se ciência e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 3 de janeiro de 1964.

Pádua Costa
Secretário

PORTARIA N. 2 — DE 3 DE
JANEIRO DE 1964

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, nesta Secretaria de Estado, a partir de 7-1-64 a 26-2-64, a Professora normalista Elfete Maria Botelho Lins, ocupante do cargo de Professor de 3.ª entrância, padrão H, do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar do IAN.

Registre-se, dê-se ciência e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 3 de janeiro de 1964.

Pádua Costa
Secretário

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS TERRAS E ÁGUAS

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Tomé-Açu, em que é requerente: — Darlindo Maria Pereira Veloso.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no "Diário Oficial" de 28-11-63, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 12, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de

Obras, Terras e Águas, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte a SEOTA, para os ulteriores legais.

Belém, 24.3.64
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado,

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Macajuba, em que é requerente: — José Dias Pimentel.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998
Diretor — Sr. LAERCIO BARBALHO

Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

EXPEDIENTE			
ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
Anual	6.000,00		Cr\$
Semestral	3.000,00	1 Página de Conta-	
OUTROS ESTADOS E		bilidade uma vez	15.000,00
MUNICÍPIOS		Por mais de duas	
Anual	7.400,00	(2) vezes 10%	
Semestral	3.700,00	de abatimento.	
VENDA DE DIÁRIOS		Por mais de cinco	
Número avulso	30,00	(5) vezes 20%	
Número atrasado	35,00	de abatimento.	
O custo do exemplar dos ór-		O centímetro por	
gãos oficiais, atrasados será		coluna no valor	
será acrescida de Cr\$ 30,00 ao		de	120,00
ano.			

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressaltadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezessete (17) horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre atuais as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto a sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

requerente no 'Diário Oficial' de 24-10-63, nenhum recurso foi contra a mesma interposição;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 17, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte a SEOTA, para os ulteriores legais.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Ananindeua, em que é requerente —
Vitor Rocha de Matos Car-

los.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Resolvo Deferir a petição inicial, recorrendo ex-offício ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. A. em, 18-3-64
Efraim Ramiro Bentes

Secretário de Estado

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
**SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

Processo n. 01397/63

Convênio n. 692/62

Térmo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Federação das Associações Rurais do Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 20.000.000,00 — dotação de 1962, destinada à aquisição de arame farpado e grampos para revenda.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Federação das Associações Rurais do Estado do Amazonas, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA representada a primeira pelo Superintendente, dr. Francisco Gomes de Andrade Lima e a segunda pelo Procurador doutor José Lancry, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1962, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º) alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete (1967). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA a quantia de vinte milhões de cruzeiros .. (Cr\$ 20.000.000,00) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1962, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verbo 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal) — DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.00 — Produção Agrícola; 3.2.40 — Produção Animal; 3.2.41 — Trabalhos assistenciais agropecuários; 04 — Amazonas; 3 — Aquisição de arame farpado e grampos em convênio com a Federação de Associações Rurais do Estado do Amazonas — Cr\$ 20.000.000,00, totalmente inscrito em "Restos a Pagar" de 1962, sob o n. 0467.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA:

O arame farpado e grampos para cerca, adquiridos diretamente pela EXECUTORA, conforme o plano anexo, destinam-se à revenda a agricultores e criadores no Estado do Amazonas, sob as seguintes condições:

1) — Seleção dos compradores:

a) — sejam apresentados ou indicados pelas associações rurais ou cooperativas;

b) — ser agricultor ou criador inscrito no Ministério da Agricultura, ou ainda:

1) — seja associado dessas instituições;

2) — apresentar justificativa convincente sobre a quantidade que deseja adquirir;

3) — tenha título de propriedade da terra que explorará aceitando-se, ainda, as condições de posseiro ou mezeiro, desde que apresente autorização para exploração das terras onde o arame será empregado com prazo não inferior a 4 anos, a contar da data da compra;

4) — obriga-se, através de documento, a não revender o arame a outrem, sob pena de ter o financiamento rescindido e exigido do infrator o

imediatamente e total pagamento do valor do arame, além de uma multa de 50% sobre o referido valor.

II) — Preço para revenda aos interessados: O preço para revenda será o mesmo da compra, acrescido do das despesas, estas devidamente comprovadas.

a) — para posseiros ou meeiros;

Até 5 rolos: sem garantias;
De 5 a 20 rolos: penhor agrícola ou pecuário;

b) — para proprietários:

Até 20 rolos: notas promissórias emitidas pelo financiado, equivalentes em prestações contratadas, com endosso de pessoas ou firma, a critério da entidade financiadora;

De 21 a 50 rolos: penhor agrícola ou pecuário ou notas promissórias, a critério da EXECUTORA.

Outras condições:

—juros de mora de 1% ao ano incidente sobre o saldo devedor do empréstimo, pelo prazo no pagamento de qualquer das prestações contratadas;

—multa de 10% sobre o saldo da dívida no caso de cobrança judicial;

—multa de 50% sobre o montante do financiamento além da multa de 10% acima registrada, em caso de inadimplemento contratual por ter o financiado revendido o arame;

—a seleção dos candidatos ficará a cargo da EXECUTORA examinar as possibilidades do candidato a financiamento, quanto as garantias e responsabilidades de crédito a ser concedido; se o candidato não preencher tais exigências estará inabilitado à compra;

—a entrega do arame só será feita após a contratação do empréstimo pela EXECUTORA.

III) — Revenda: A revenda será feita dentro dos seguintes limites:

1) — Posseiros e meeiros: Sem garantia: até 5 (cinco) rolos;

Com garantia: de 6 (seis) a 20 (vinte) rolos;

2) — Proprietário: Com garantia: até 20 (vinte) rolos;

—a EXECUTORA caberão 50% dos juros contados e cobrados em cada operação, à título de remuneração por serviços prestados;

—os restantes 50% caberão à SPVEA;

—a EXECUTORA ficará obrigada a apresentar à SPVEA semestralmente, um relatório em que discrimine os contratos celebrados, as amortizações havidas, os casos anormais e saldo devedor de cada operação contratada;

—o dinheiro oriundo do ressarcimento desse contrato será levado à uma conta de depósito especial, a ser aberta pela Executora, em favor da SPVEA, com o sub-título "Revenda de arame farpado" no Banco do Brasil, agência de Manaus. A EXECUTORA se obriga a fornecer à SPVEA extrato de conta mensalmente,

—as importâncias e as cotas partes dos juros devidos à SPVEA levados a crédito de tal conta, poderão ser livremente retiradas ou sacadas pela SPVEA, a seu critério, independentemente de aviso;

—a EXECUTORA ficará responsável pela guarda e boa conservação do arame adquirido, indenizando a SPVEA pelo valor estipulado à revenda, em caso de extravio, roubo ou deteriorização, esta decorrente de má conservação;

—a EXECUTORA ficará obrigada a prestar à SPVEA as informações que esta lhes solicitar.

IV — Financiamento: Os financiamentos serão contratados nas seguintes bases:

Valor: O resultado da compra feita, respeitada as determinações contidas no item antes referido;

Juros: 4% ao ano pagáveis semestralmente;

Prazo: 3 (três) anos, improrrogáveis.

Plano de resgate: em parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencíveis no 1.º 2.º e 3.º anos contratuais.

Garantias:

a) — Para posseiros e meeiros:

Até 5 rolos: sem garantias.

De 5 a 20 rolos: penhor agrícola ou pecuário.

b) — Para proprietário:

Até 20 rolos: notas promissórias emitidas pelos financiados, equivalentes às prestações contratadas, com endosso de pessoas ou firmas, a critério da entidade financeira;

De 21 a 50 rolos: penhor agrícola ou pecuário, ou notas promissórias, a critério do Banco financiador, ou da EXECUTORA.

Outras condições:

—juros de mora de 1% ao ano incidente sobre o saldo devedor do empréstimo, pelo atraso no pagamento de qualquer das prestações contratadas;

—multa de 10% sobre o saldo da dívida, no caso de cobrança judicial;

—multa de 50% sobre o montante do financiamento, além da multa de 10% acima registrada, em caso de inadimplemento contratual por ter o financiado revendido o arame a terceiros.

Registro: será obrigatório o registro e inscrição dos contratos nos Cartórios de Títulos e Documentos quando a garantia for fidejussória e de Imóveis da Comarca com jurisdição sobre as terras beneficiadas com o arame, quando existir penhor. Fica reservada à SPVEA, o direito de exercer ampla fiscalização sobre as operações de revenda feita diretamente pela EXECUTORA.

CLÁUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento obrigando-se ainda a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A

SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA SPVEA.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas

todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos a apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 21 de março de 1964.

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA.

P. p. JOSÉ LANCERY.

MARIA DE NAZARÉ L.F.

MOS BOLONHA.

Testemunhas:

Jacob Benchaya.

Saint-Clair Leoncio Martins.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Federação das Associações Rurais do Estado do Amazonas, para aplicação da dotação de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1962 e destinada à aquisição de arame farpado e grampos, a cargo da referida Federação.

—Aquisição para revenda aos criadores e agricultores de 4.700 rolos de arame farpado galvanizado, quatro farpas, com peso de 20 quilos cada rolo 18.800.000,00

—Aquisição para revenda aos criadores e agricultores de 3.000 quilos de grampos para cerca 1.200.000,00

T O T A L Cr\$ 20.000.000,00

PROCESSO N. 9137/62
CONVÊNIO N. 722/62

Termo de acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00 — dotação de 1962 e destinada ao Ensino Normal em Macapá, a cargo do referido Governo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente, dr. Francisco Gomes de Andrade Lima e o segundo pelo Procurador, sr. Eymar Teixeira Machado, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezessete (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806) de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil

cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965).

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de Cr\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1962, Anexo 4 — Po-

der Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA: DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.00 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.20 — Ensino Primário; 3.6.22 — Reaparelhamento de ensino normal das unidades amazônicas; 03 — Amapá; 1 — Ensino normal em Macapá — Cr\$ 2.000.000,00.

A dotação a que se refere esta cláusula, constante do saldo de 1962, tem sua aplicação convencionalizada com fundamento no § 2.º do artigo 9.º da Lei 1806, de 6.1.1953 e § 2.º do artigo 7.º do Decreto 34.132, de 9.10.1953.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento ao presente acordo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionalizada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente

acordo letreiro elucidativo de que os mesmos foram financiados com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA SPVEA.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo, ser ampliado, alterado, renovado, ou modificado, a qualquer tempo quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de

acordo, as entidades interessadas eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de março de 1964.
FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA.
EYMAR TEIXEIRA MACHADO.

MARIA DE NAZARE LEMOS BOLONHA.

Testemunhas:
Pe. Celestino de Barros Pereira.

Oswaldo da Rocha Caminha

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da dotação de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1962 e destinada ao Ensino Normal em Macapá, a cargo do referido Governo

I—Móveis e utensílios escolares: carteiras, armários, quadros negros, mesas, caixas p/ papel, arquivos, destinados ao reaparelhamento Normal de Macapá	800.000,00
II—Material de uso técnico para as salas de desenho (pranchetas) e ciências físicas e naturais, para uso pelos alunos, inclusive material de transformação	900.000,00
III—Material para representação da Escola em Paradas cívicas e solenidades, compreendendo: instrumentos para a banda musical, talabartes, bandeiras, disticos, distintivos	300.000,00
TOTAL GERAL	Cr\$ 2.000.000,00

(Ext. — 8/4/64)

PROCESSO N. 06235/63

CONVÊNIO N. 233/63

Termo de Contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Pestalozzi do Pará, para aplicação da verba de Cr\$ 20.000.000,00 — dotação de 1963, destinada à Escola Lourenço Filho, a cargo da referida Fundação.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Pestalozzi do Pará, daqui por diante denominada a, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo Superintendente em exercício, senhor José Almeida Vilar de Melo e a segunda pela sua Preidente, Senhora Hilda Vieira, identificadas neste ato como a própria, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1963, contrato este firmado nos ter-

mos do artigo quarto (40.) alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil no-

vecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA a quantia de vinte milhões de cruzeiros ... (Cr\$ 20.000.000,00) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963: Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA: DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal): DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.00 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional; 15 — Pará; 1 — Fundação Pestalozzi, Belém, para a Escola Lourenço Filho — Cr\$ 20.000.000.

A dotação a que se refere esta cláusula, constando do saldo de 1963, tem sua aplicação convencionalizada com fundamento no § 2.º do artigo 9.º da Lei 1806 de 6.1.1953 e § 2.º do artigo 7.º do Decreto 34.132, de 9.10.1953.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — “Este empreendimento integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e foi financiada pela SPVEA”.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de março de 1964.
JOSE ALMEIDA VILAR DE MELO.
HILDA VIEIRA
MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA.
Testemunhas:
Maria C. S. Araújo,
Henrique Ramos M. de Sousa.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Pestalozzi do Pará, para aplicação da dotação de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1963 e destinada à Escola Lourenço Filho, a cargo da referida Fundação

I—ORÇAMENTO ANALÍTICO

1—Despesas iniciais	230.000,00	
2—Trabalhos Preliminares	1.029.948,00	
3—Movimento de terra ..	383.840,00	
4—Alvenaria de Pedra ..	442.048,00	
5—Concreto Simples	396.270,00	
6—Alvenaria de Tijolo ..	1.017.825,00	
7—Concreto Armado	850.600,00	
8—Cobertura	1.441.280,00	
9—Revestimento ..	1.393.320,00	
10—Pavimentação ..	1.483.120,00	
11—Estruturas	927.480,00	
12—Instalações	900.000,00	
13—Aparelhos ..	210.000,00	
14—Pintura	439.780,00	
15—Diversos ..	50.500,00	
16—Eventuais e Administração ..	2.015.281,00	13.211.292,00

II—MATERIAIS

Carpintaria e marcenaria	208.550,00	
Tipografia e encadernação	410.427,00	
Tecelagem e artes plásticas	200.000,00	
Modelagem e cerâmica ..	200.000,00	
Sapataria	100.000,00	1.118.977,00

III—MÁQUINAS

Marcenaria e carpintaria	2.656.500,00	
Modelagem e cerâmica		
2 Fornos ..	1.700.00,00	
Corte e costura	450.000,00	
10 Máquina: a Cr\$ 85.000,00	850.000,00	5.656.500,00

IV—EVENTUAIS

13.231,00

TOTAL GERAL Cr\$ 20.000.000,00

(Ext. — 8/4/64)

PROCESSO N. 05737/63
CONVÊNIO N. 329/63
Termo de acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Acre, para aplicação da verba de Cr\$ 5.000.000,00 — dotação de 1963, destinada ao campo de pouso de Feijó.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Acre, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo Superintendente, Doutor Francisco Gomes de Andrade Lima e o segundo pelo seu Procurador, Senhor José Jefferson de Andrade, identificado neste ato como o próprio foi firmado o presente acordo nos termos do artigo dezesseis (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo, vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965).

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a esta acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA, entregará ao EXECUTOR a quantia de Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exer-

cício de 1963, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.00 — Transportes e Comunicações; 3.4.4.0 — Transportes Aéreo; 01 — Acre; 3 — Para o campo de pouso de Feijó — Cr\$ 5.000.000,00 —

A dotação a que se refere esta cláusula, constante do Saldo de 1963, tem a sua aplicação convencionada com fundamento no § 2.º do Art. 9.º da Lei n. 1.806, de 6.1.1953 e § 2.º do Art. 7.º do Decreto 34.132, de 9.10.1953.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O EXECUTOR preterá contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento ao presente acordo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem pre-

juízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE

VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA SPVEA.

CLAUSULA OTTAVA: — Poderá este acôrdo, ser ampliado, alterado, renovado, ou modificado, a qualquer tempo quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao

presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo,

para todos os fins de direito. Belém, 21 de março de 1964.
FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA
JOSÉ JEFFERSON DE ANDRADE.

MARIA DE NAZARE' LEMOS BOLONHA.

Testemunhas:
Maria de Nazaré Nunes
Cesário Benevides de Sousa

ORÇAMENTO ESTADO DO ACRE

PROCESSO N. 05737/63

Plano de aplicação de Cr\$ 5.000.000,00, dotação de 1963, destinada ao campo de pouso de Feijó

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
A—CONSTRUÇÃO				
1. Pista de 1250 x 45 m				
1.1. Escavação, carga, transporte, descarga e espalhamento de material selecionado para correção do solo, com espessura de camada igual a 0,15 m	m3	8.400	500,00	4.200.000,00
2. Drenagem				
2.1. Drenagem expedita, inclusive limpeza sistema existente	vb	—	—	200.000,00
B—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO				
1. Previsão	vb	—	—	600.000,00
TOTAL GERAL			Cr\$	5.000.000,00

Processo n. 04678/63
Convênio n. 239/63
Termo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Estado do Pará, para aplicação da verba de Cr\$ 2.700.000,00 — dotação de 1963, destinada aos Dispensários de Lepra do Pará, a cargo do referido Governo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará, Serviço de Profilaxia da Lepra daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo seu Superintendente em exercício, sr. José Almeida Vilar de Melo e o segundo pelo Governador em exercício, doutor Newton Burlamaqui de Miranda, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4)

de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de dois milhões e setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.700.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963, Anexo 4 — Poder

Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.4.0 — Doenças Transmissíveis; 3.5.4.2 — Lepra; 1 — Dispensários da Região: 15 — Pará. Cr\$ 2.700.000,00.
A dotação a que se refere esta cláusula, foi inscrita em "Restos a Pagar" de 1963, sob o n. 0711.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá

ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo letreiros elucidativos de que os mesmos foram financiados com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — "Este empreendimento integra o Plano de Va-

lorização Econômica da Amazônia e foi financiado pela SPVEA".

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinaturas de termos aditivos ao presente e submetidos a apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de

Administração, C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 2 de abril de 1964.
JOSÉ ALMEIDA VILAR DE MELO.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA.

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Risio Luiz Dejard de Mendonça.

Maria de Lourdes Ferreira.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará — Serviço de Profilaxia da Lepra — para aplicação da dotação de Cr\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1963 e destinada aos Dispensários do Estado, a cargo do referido Governo.

I—DISPENSÁRIO "SOUZA ARAÚJO"

A—MATERIAL DE CONSUMO

1. Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos	850.000,00	
2. Artigos de expediente	50.000,00	
3. Material de limpeza e asseio	50.000,00	
4. Material e acessório de máquinas, viaturas e aparelhos	100.000,00	
5. Vestuário e uniformes, roupa de cama, mesa e banho	80.000,00	1.130.000,00

B—SERVIÇOS DE TERCEIROS

1. Passagens, transporte de doentes e suas bagagens ..	10.000,00	
2. Reparos, adaptação, recuperação e conservação de bens móveis	160.000,00	170.000,00

C—EVENTUAIS

50.000,00

TOTAL

Cr\$ 1.350.000,00

II—DISPENSÁRIO "HENRIQUE ROCHA"

A—MATERIAL DE CONSUMO

1. Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos	850.000,00	
2. Artigos de expediente	50.000,00	
3. Material de limpeza e asseio	50.000,00	
4. Material e acessórios de máquinas, viaturas e aparelhos	100.000,00	
5. Vestuários, uniformes, roupa de cama, mesa e banho ..	80.000,00	1.130.000,00

B—SERVIÇOS DE TERCEIROS

1. Passagens e transporte de doentes e suas bagagens ...	10.000,00	
2. Reparos, adaptações, recuperação e conservação de bens móveis	160.000,00	170.000,00

C—EVENTUAIS

50.000,00

TOTAL

Cr\$ 1.350.000,00

TOTAL GERAL

Cr\$ 2.700.000,00

R E S U M O

Dispensário "Souza Araújo"	1.350.000,00
Dispensário "Henrique Rocha"	1.350.000,00

Cr\$ 2.700.000,00

(G. — Dia 8/4/64).

PROCESSO N. 00856/63

CONVÊNIO N. 293/63

Termo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Amazonense de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00 — dotação de 1963, destinada ao Educandário "Gustavo Capanema", em Manaus.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Amazonense de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo Superintendente, Doutor Francisco Gomes de Andrade Lima e a segunda pelo seu Procurador, Doutor Raphael Siqueira, identificando neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1963, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º) alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1963), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscientos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA:

— O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA:

— Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA:

— Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à

EXECUTORA a quantia de Cr\$ 500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963 — Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba:

3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais;

3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.00 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.10 — Ensino Médio; 04 — Amazonas; Educandário "Gustavo Capanema", em Manaus — Cr\$ 500.000,00.

A dotação a que se refere esta cláusula, constante do Saído de 1963, tem a sua aplicação convencionada com fundamento no § 2.º do Art. 9.º da Lei n. 1.806, de 6.1.1953 e § 2.º do Art. 7.º do Decreto n. 34.132, de 9.10.1953.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA:

— A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA:

— A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA:

— A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequência resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA:

— A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço

objeto do presente contrato letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recurso do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — **ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A.**”

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 21 de março de 1964.
FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA
RAPHAEL SIQUEIRA
MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA
Testemunhas:
José Pessoa de Araújo
José Jefferson de Andrade

PROCESSO N. 00856/63

ORÇAMENTO

ESTADO DO AMAZONAS

Plano de aplicação de Cr\$ 500.000,00, dotação de 1963, destinada ao Educandário Gustavo Capanema — Manaus

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
I—EQUIPAMENTO				
a) Carteiras individuais	u	50	2.000,00	100.000,00
b) Mesa para professor	u	1	—	3.000,00
c) Estante para livros	u	2	2.500,00	5.000,00
				108.000,00
II—REPAROS GERAIS				
a) Pintura				
1. Óleo	m2	300	800,00	240.000,00
2. Lavável	m2	340	300,00	102.000,00
				342.000,00
III—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO				
a) Previsão	vb	—	—	50.000,00
TOTAL GERAL				Cr\$ 500.000,00

(T. 9308 — 8/4/64)

PROCESSO N. 04342/63
CONVÊNIO N. 378/63
Termo de Contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Cametá, Estado do Pará, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — dotação de 1963, destinada ao Instituto Imaculada Conceição — Baião.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Cametá, Estado do Pará, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo Superintendente, doutor Francisco Gomes de Andrade Lima e a segunda pelo seu Procurador, Dom Tadeu Prost, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1963, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (40) (alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se rege-

rá pelas disposições desse Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato, a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este

acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA a quantia de Cr\$ 1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA: DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social — CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.00 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.40 — Ensino Profissional; 15 — Pará; 4 — Instituto Imaculada Conceição — Baião — Cr\$ 1.000.000,00.

A dotação a que se refere esta cláusula, constante do saldo de 1963, tem sua aplicação convencionada com fundamento no § 2.º do artigo 9.º da Lei 1.806, de 6.1.1953 e § 2.º do artigo 7.º do Decreto 34.132, de 9.10.1953.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito dis-

tribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A EXECUTORA se obriga a afimar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letreiro elucidativo de

que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — "Este empreendimento integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e foi financiado pela SPVEA".

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas

todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes

das entidades contratantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA.

DOM TADEU PROST

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA.

Testemunha:

Henrique Ramos M. de Sousa.

Ilda Pereira Ramos.

cargo do referido Governo.

PROCESSO N. 04342/63

O R Ç A M E N T O

ESTADO DO PARÁ

Plano de aplicação de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1963, destinada ao Instituto Imaculada Conceição — Baião

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			Unitário	Total
I—ALVENARIA DE TIJOLOS				
a) Paredo de 0,15m (parte)	m2	424	2.000,00	848.000,00
II—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO				
a) Previsão	vb	—	—	152.000,00
TOTAL GERAL			Cr\$	1.000.000,00

(T. 9357 — 8/4/64)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

Compra de Terras

De ordem do Sr. Chefe deste Serviço, faço público que por Dirce da Rocha Camargo, nos termos do artigo 70.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 29.ª Comarca, 77.º Termo, 77.º Município de Santarém e 199.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

A margem direita do Rio Tapajós, limitando-se ao Norte com a concessão de Belterra, ao Sul com o lote de terras de José Inácio Fontes, a Leste com terras de Francisco Deliberador e a Oeste com terras de Ana Valé, rio Marchetti.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Santarém.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 29 de novembro de 1962.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(Dias — 28/3, 8/4/63 e 8/4/64)

Compra de Terras

De ordem do Senhor Chefe deste Serviço, faço público que por Renato Riani, nos termos do artigo 70.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 29.ª Comarca, 77.º Termo, 77.º Município de Santarém e 199.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se ao Norte, com o lote de Plácido Caldas Filho, ao Sul com terras do Estado, a Leste com terras de Nelson Marqueti e a Oeste com terras de Antonio Floresmilo de Souza.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Santarém.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 29 de novembro de 1962.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(Dias — 28/3, 8/4/63 e 8/4/64)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Chefe deste Serviço, faço público que por Plácido Caldas Filho, nos termos do artigo 70.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 29.ª Comarca, 77.º Termo, 77.º Município de Santarém e 199.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

A margem direita do Rio Tapajós, limitando-se ao Norte com o lote de terras de Francisco Liberador, ao Sul com o lote de terras de Renato Riani, a Leste com o lote de terras de Joaquim de Oliveira e a Oeste com o lote de terras de José Inácio Fontes.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à

porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Santarém.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 29 de novembro de 1962.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(Dias — 28/3, 8/4/63 e 8/4/64)

Compra de Terras

De ordem do Senhor engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Nelson Marqueti, nos termos do artigo 70.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 29.ª Comarca, 77.º Termo, 77.º Município de Santarém e 199.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

A margem direita do rio Tapajós, limitando-se pelo Norte com um lote de terras requeridas por Joaquim de Oliveira, ao Sul com um lote de terras devolutas do Estado, a Leste com o lote de terras de Moacir Miranda e a Oeste com um lote de terras de Renato Riani.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Santarém.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 29 de novembro de 1962.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(Dias — 28/3, 8/4/63 e 8/4/64)

Compra de Terras

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Joaquim de Oliveira, nos termos do art. 70.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 29.ª Comarca, 77.º Termo, 77.º Município de Santarém e 199.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se ao Norte com o lote de terras requerida por Angelo Peruca, ao Sul com o lote de terras requerida por Nelson Marqueti, a Leste com o lote de Cecília Peruca Deliberador e a Oeste com terras de Plácido Caldas Filho.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Santarém.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 29 de novembro de 1962.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(Dias — 28/3, 8/4/63 e 8/4/64)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Moacir Batista de Miranda, nos termos do art. 70.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 29.ª Comarca, 77.º Termo, 77.º Município de Santarém e 199.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Frente ou Norte, com terras de Cecília Peruco Deliberador; ao Sul e a Oeste com terras devolutas; e a Leste com terras de Lino Marchetti.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquela municipalidade de Santarém.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 29 de novembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 28/3, 8/4/63 e 8/4/64)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Lino Marchetti, nos termos do artigo 70.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sítas na 29.ª Comarca, 77.º Termo, 77.º Município de Santarém e 199.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pela frente Norte com terras requeridas por Narciso esti, ao Sul com terras devolutas do Estado a Leste com o lote de terras requerido pela Agro-Colonizadora de Seringais Ltda., e a Oeste com terras requeridas por Moacir Batista de Miranda.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquela municipalidade de Santarém.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 29 de novembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 28/3, 8/4/63 e 8/4/64)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Ana Valério Marchetti, nos termos do art. 70.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sítas na 29.ª Comarca, 77.º Termo, 77.º Município de Santarém e 199.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos com as seguintes indicações e limites:

A margem direita do Rio Tapajós, limitando-se ao Norte com terras da concessão Belterra; ao Sul com o lote de terras de Moacir Fontes a Leste com terras de Dirce da Rocha Camargo e a Oeste com terras devolutas.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquela municipalidade de Santarém.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 29 de novembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 30/3, 10/4/63 e 8/4/64)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Munir Marques, nos termos do artigo 70.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sítas na 29.ª Comarca, 77.º Termo, 77.º Município de Santarém e 199.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos com as seguintes indicações e limites:

Frente ao Norte com terras pertencentes à concessão do Estabelecimento Rural do Tapajós (Belterra); ao Sul, com terras de Narciso Sesti; a Oeste com terras de Francisco Deliberador Neto e a Leste, com terras de Rosa Sesti.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquela municipalidade de Santarém.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 29 de novembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 30/3, 10/4/63 e 8/4/64)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Edgar Martins da Costa, nos termos do art. 70.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sítas na 29.ª Comarca, 77.º Termo, 77.º Município de Santarém e 199.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos com as seguintes indicações e limites:

Frente ou Norte com terras de Doraci Madalena Rodrigues de Figueiredo; ao Sul e a Oeste, com terras devolutas; e a Leste com terras de Andrew Pinheiro Filho.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquela municipalidade de Santarém.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 29 de novembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 30/3, 10/4/63 e 8/4/64)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Sebastião Martins da Costa nos termos do art. 70.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sítas na 29.ª Comarca, 77.º Termo, 77.º Município de Santarém e 199.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos com as seguintes indicações e limites:

Frente ou Norte com terras pertencentes à concessão do Estabelecimento Rural do Tapajós (Belterra); ao Sul com terras de Elias Ribeiro Pinto; a Oeste, com terras de Rosa Sesti.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquela municipalidade de Santarém.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 29 de novembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 30/3, 10/4/63 e 8/4/64)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Moacir Fontes, nos termos do artigo 70.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sítas na 29.ª Comarca, 77.º Termo, 77.º Município de Santarém e 199.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos com as seguintes indicações e limites:

A margem direita do Rio Tapajós, limitando-se ao Norte com o lote de terras de Ana Valério Marchetti, ao Sul com Olívio da Cruz, a Leste com o lote de José Inácio Fontes e a Oeste com terras devolutas.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquela municipalidade de Santarém.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 29 de novembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 30/3, 10/4/63 e 8/4/64)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Andrew Pinheiro Filho, nos termos do art. 70.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sítas na 29.ª Comarca, 77.º Termo, 77.º Município de Santarém e 199.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos com as seguintes indicações e limites:

Frente ou Norte com terras de Laércio Dillon da Fonseca Figueiredo, ao Sul e a Leste com terras devolutas e a Oeste com terras de Edgar Martins da Costa.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquela municipalidade de Santarém.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 29 de novembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 2, 12/4/63 e 8/4/64)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por José Inácio Fontes, nos termos do artigo 70.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para

a indústria Agrícola, sítas na 29.ª Comarca, 77.º Termo, 77.º Município de Santarém e 199.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se ao Norte com terras de Dirce da Rocha Camargo, ao Sul com terras de Antonio Floresmilo de Souza, a Oeste com terras de Moacir Fontes e a Leste com terras de Fláudio Caldas Filho.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquela municipalidade de Santarém.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 29 de novembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias 28/3 e 8/4/63 e 8/4/64)

Compra de Terras

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Agro-Colonizadora Ltda. nos termos do art. 70.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sítas na 29.ª Comarca, 77.º Termo, 77.º Município de Santarém e 199.º Distrito, medindo 13.200 metros de frente e 6.600 ditos de fundos com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se ao Norte com terras requeridas por Elias Ribeiro Pinto, e Iraci de Farias Pinto, ao Sul com Laércio Dillon da Fonseca Figueiredo e Doraci Madalena Rodrigues de Figueiredo, a Leste com terras devolutas do Estado e a Oeste com o lote de terras requerido por Lino Marchetti.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquela municipalidade de Santarém.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 12 de dezembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 2, 12/4/63 e 8/4/64)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Antonio Floresmilo de Souza, nos termos do art. 70.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sítas na 29.ª Comarca, 77.º Termo, 77.º Município de Santarém e 199.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se ao Norte com o lote de terras de José Inácio Fontes, ao Sul com terras do Estado, a Oeste com terras de Olívio da Cruz e a Leste com terras de Renato Riani.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquela municipalidade de Santarém.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 12 de dezembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo

(Dias — 2, 12/4/63 e 8/4/64)

ANÚNCIOS

COMPANHIA DE SEGUROS "COMERCIAL DO PARÁ"

Ata da sessão ordinária de assembleia geral da Companhia de Seguros "Comercial do Pará", realizada em 30 de março de 1964.

Aos trinta dias do mês de Março de 1964, presentes, às 16.00 horas, no prédio em que funciona esta Sociedade, à Rua Conselheiro João Alfredo, n. 176, 1.º andar, trinta e três acionistas, representando trinta e sete mil e sessenta e uma ações, assumiu a presidência o Presidente da Assembleia Geral, dr. Edgar da Gama Chermont, que declarou instalada a sessão, tomando lugar à Mesa o 1.º e 2.º Secretários, Srs. Aled Parry e Dr. Herminio Pessoa, respectivamente. Pelo 1.º Secretário, foi lido o edital de convocação; já tendo sido aprovada a Ata da sessão anterior, passou-se a primeira parte da ordem do dia apresentação do Relatório da Diretoria referente ao ano de 1963. O Diretor Dr. Oscar Faciola procedeu à sua leitura; foi dada em seguida a palavra ao Dr. Rodrigo Lyra de Azevedo, que leu o Parecer do Conselho Fiscal, opinando pela aprovação do Balanço e atos da Diretoria, referentes ao exercício de 1963. Posta a matéria em discussão e depois em votação, a saber: — Relatório, Balanço e Parecer do Conselho Fiscal, foi tudo aprovado unanimemente, abstendo-se de votar Diretores e Fiscais. Passando-se à segunda parte da ordem do dia, eleição dos novos mandatários para o próximo exercício; o Presidente explicou que, na eleição a que se ia proceder, os acionistas, na forma do Artigo 24.º dos Estatutos, teriam de eleger a Diretoria e seus suplentes por dois anos, sendo por um ano os demais mandatários; o Sr. Presidente suspende a sessão para os acionistas organizarem as suas chapas; reaberta, convida pa-

ra escrutinadores os acionistas Edgard de Almeida Faciola e Oscar Moreira da Silva. Manda o Sr. Secretário proceder à chamada pelo livro de presença, depositando os acionistas os seus votos na urna à proporção que são chamados; aberta a urna, são nela encontradas cento e sessenta e cinco chapas que, apuradas, dão o seguinte resultado: — Mesa de Assembleia Geral: — Presidente — Dr. Edgar da Gama Chermont; 1.º Secretário — Aled Parry; 2.º Secretário — Dr. Herminio Pessoa, com trinta e sete mil e sessenta e um votos; Diretoria — Dr. Oscar Faciola, Rafael Fernandes de Oliveira Gomes e Jorge Marcial de Pontes Leite, com trinta e sete mil e sessenta e um votos cada um; Suplentes da Diretoria — Edgard de Almeida Faciola, Pedro José de Mendonça Gomes e Silverio Ferreira Lopes, com trinta e sete mil sessenta e um votos cada um; Conselho Fiscal — Dr. Rodrigo Lyra de Azevedo, Benjamin Domingues Brandão e Antônio Alves Affonso Ramos Junior, com trinta e sete mil e sessenta e um votos cada um; Suplentes do Conselho Fiscal: — Waldemar Ferreira D'Oliveira Lopes, Miguel Machado da Rocha e Souza, e Oscar Moreira da Silva, com o número de votos referido. A vista deste resultado, o Sr. Presidente proclama eleitos os acionistas votados, que são todos brasileiros e domiciliados nesta Capital. Declara o Sr. Presidente que, por imposição legal, tem esta Assembleia de pronunciar-se sobre os honorários do Conselho Fiscal no exercício; consultada a casa, foi deliberado manter os mesmos honorários de dois mil e quatrocentos cruzeiros anuais para cada Fiscal. Não havendo mais nada a tratar, o Sr. Presidente suspende a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta Ata, que, após a reabertura da sessão, foi

lida e aprovada por unanimidade, sendo assinada pelos acionistas que o quiserem fazer. E eu, Aled Parry, servindo de 1.º Secretário, fiz lavrar a presente Ata, que assino.

Belém, 30 de março de 1964

(aa) Edgar da Gama Chermont — Aled Parry — Herminio Pessoa — Edgard de Almeida Faciola — Oscar Moreira da Silva — Oscar Faciola — Rafael Fernandes de Oliveira Gomes — Roberto Farid Elias Massoud — Paulo de Queiroz Bragança — Salviano Ramos Barreto — Jorge Marcial de Pontes Leite — Lúcia Pantoja Erruas — Rodrigo Lyra de Azevedo — Fernanda Ramos Pontes — Adclerme de Freitas Cavalcante — Antônio Alves Affonso Ramos Júnior — Cecília Ferreira Gomes Parry — Stella Teixeira Coelho — Benjamin Domingues Brandão — Pedro José de Mendonça Gomes — Mariana Midosi Chermont Roffé — Adriano Borges da Costa — Custódia de Oliveira Gomes Coelho — Alberto José Talhadas Lopes — Silverio Ferreira Lopes — Léa Faciola Pessoa — Inah de Almeida Faciola — Banco do Pará, S. A. Maria Fernandes de Medeiros — João Eduardo Cardoso Faciola — Octávio Meira — Armando Martins Corrêa Pinto — Jadir Augusto de Souza Pontes.

Banco do Estado do Pará, S.A. — Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de três mil cruzeiros. Belém, 6 de abril de 1964.

(a) Ilegível.

Junta Comercial do Estado do Pará — Esta Ata, em 3 vias foi apresentada no dia 3 de abril de 1964, contendo duas (2) folhas de ns. 826/827, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 250/64. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 6 de abril de 1964.

(a) Carmen Celeste Tenreiro Aranha — Pelo Diretor.

(Ext. — Dia 8/4/64).

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO PARÁ

Ata da Assembleia Geral Ordinária da "Companhia de Seguros Aliança do Pará", realizada no dia 31 de março de 1964.

As quinze horas do dia trinta e um de março do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, na sede da "Companhia de Seguros Aliança do Pará", à Avenida Castilhos França n. 246 na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, presentes quatorze acionistas, representando 144.346 (cento e quarenta e quatro mil trezentos e quarenta) ações, com direito a igual número de votos, como se prova com o "Livro de Presença", foi instalada esta Assembleia Geral Ordinária pelo senhor Américo Nicolau Soares da Costa, diretor-presidente da companhia, que, verificando haver "quorum" legal para funcionamento em primeira convocação, convidou os presentes a aclamarem um deles para presidir os trabalhos. Foi aclamado o senhor Nicolau Cruz Soares da Costa, que assumiu a presidência e indicou, com a aprovação dos demais acionistas os senhores Francisco Maria de Oliveira Leite e Hélio Couto de Oliveira para primeiro e segundo Secretários, respectivamente, que logo foram investidos nas funções indicadas. Constituída a mesa, o presidente explicou a finalidade da reunião, conforme já era do conhecimento de todos pelo edital de convocação publicado na imprensa, o qual foi lido pelo primeiro Secretário nos seguintes termos: "Companhia de Seguros Aliança do Pará — 1a. Convocação — Convidamos os Srs. acionistas para a reunião da Assembleia Geral Ordinária, a ser realizada às quinze horas no dia 31 de março de 1964, em nossa sede à Av. Castilhos França n. 246, nesta cidade, para: a) Apresentação do Balanço, Relatório da Diretoria, Parecer do Conselho Fiscal e Contas relativos ao exercício de 1963; b) Eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o exercício de 1964. — Belém, 19 de março de 1964. — Os DIRETORES: — Américo Nicolau Soares da Costa, Antonio Nicolau Vianna da Costa e Paulo Cordeiro de Azevedo". — Terminada a leitura, o presidente passou a ordem do dia, mandando ler o 65o. Relatório da Diretoria, Balanço Geral e Conta de Lucros e Perdas, referentes ao exercício de 1963 e já publicados no Órgão Oficial e jornais de grande circulação do Estado. O presidente submeteu à discussão e aprovação os documentos lidos, que foram aprovados por unanimidade de votos dos acionistas presentes, não impedidos por lei. O presidente esclareceu que, antes das eleições esta Assembleia deve manifestar-se sobre a remuneração dos três membros do Conselho Fiscal, segundo determina o artigo 26 dos Estatutos. O acionista Antonio Nicolau Vianna da Costa propôs que fosse mantida a remuneração mensal de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) para cada membro, o que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Seguindo a ordem do dia o presidente anunciou que a Assembleia ora reunida compete eleger os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes e convidou para

escrutinadores os senhores José Olavo Rebelo Lamarão e Armando Martins Correa Pinto. O presidente convidou os acionistas a organizarem as chapas e concedeu-lhes o tempo necessário para fazê-lo. Feita a chamada pelo "Livro de Presença" e aberta a urna, os escrutinadores retiraram as cédulas pela deposição e apuraram o seguinte resultado, obtendo cada um 114.340 votos, a saber: — para membros do Conselho Fiscal: — Salviano Ramos Barreto, Hélio Couto de Oliveira e Francisco Maria de Oliveira Leite, todos brasileiros e residentes nesta Capital; para suplentes do Conselho Fiscal: José Thomé, José Olavo Rebelo Lamarão e Edgard de Almeida Pacioli. O presidente proclamou o resultado da eleição e deu por empossados nos respectivos cargos os acionistas recém-eleitos. Em seguida, franqueou a palavra a quem dela quizesse fazer uso. Ninguém querendo usá-la, o presidente agradeceu o comparecimento aos presentes. As dezesseis horas, o presidente suspendeu os trabalhos e solicitou aos presentes que se conservassem na sala até a lavatura da ata. Reaberta a sessão, foi lida em voz alta pelo segundo Secretário a presente ata que, depois de lavrada, lida e aprovada sem emendas, vai assinada pelos membros da mesa e demais acionistas presentes.

(aa.) Nicolau Cruz Soares da Costa — Francisco Maria de Oliveira Leite — Hélio Couto de Oliveira — José Olavo Rebelo Lamarão — Armando Martins Corrêa Pinto — Americo Nicolau Soares da Costa — Antonio Nicolau Vianna da Costa — Paulo Cordeiro de Azevedo — Salviano Ramos Barreto — José Nicolau Viana da Costa — Mercedes Pereira de Oliveira — Lúcia Pinheiro Rodrigues — Maria da Graça Braga de Oliveira — Ida Viana Soares da Costa.

(Ext. — 8/4/64)

BANCO MOREIRA GOMES S/A.

Assembleia Geral Ordinária 1a. CONVOCAÇÃO

Pelo presente edital de convocação, ficam os senhores acionistas do Banco Moreira Gomes S/A. convidados para a Assembleia Geral Ordinária, a se realizar no dia 17 do corrente mês de abril, às 16 horas, na sede social à rua 15 de Novembro, 188, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Leitura, discussão e aprovação do Relatório da Diretoria. Balanço, Demonstração da conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1963;

b) Eleição da Diretoria e Conselho Fiscal para o corrente exercício;

c) Fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal;

d) O que ocorrer.

Belém, (PA), 6 de abril de 1964.

(aa) — Adalberto de Mendonça Marques — Diretor Presidente. Antônio Maria da Silva — Diretor Vice-Presidente. José Manoel Marques Ortins de Bettencourt — Diretor. Sebastião Albuquerque Vasconcelos — Diretor.

(Ext. — 8, 9 e 10/4/64).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os Bacharéis em Direito Edméa Barra de Brito, brasileira, casada, e Roberto Seixas Simões, brasileiro, casado, ambos residentes e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 6 de abril de 1964.

(a) João Alberto Castelo Branco Paiva — 10. Secretário.

(T. 9372 — 8, 9, 10 11 e 14/4/64).

A. MONTEIRO DA SILVA, TECIDOS S/A.

Assembleia Geral Ordinária
A firma "A. Monteiro da Silva, Tecidos S/A.", desta praça convoca os seus acionistas para, em Assembleia Geral Ordinária, na sede social à rua Santo Antônio 104, no dia 28 do corrente mês, às vinte horas, examinarem e julgarem:

a) O Relatório da Diretoria, no Balanço de contas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício último findo;

b) Elegerem os membros do Conselho Fiscal;

c) O que ocorrer.

A DIRETORIA.

(Ext. — 8, 18 e 28/4/64).

ESTATUTOS

HOSPITAL "SÃO RAFAEL" DA CIDADE DE ANANÍAS, ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO 1.º

Denominação e finalidades

Art. 1.º — O "Hospital São Rafael", fundado na cidade de Ananias, a 3 de março de mil novecentos e sessenta e quatro, constitui-se pelos presentes estatutos, em pessoa jurídica, de direito particular, de caráter beneficente e de assistência social e que tem por fim socorrer aos pobres, sobretudo os mais necessitados.

Art. 2.º — Tem sede e foro na cidade de Ananias, Estado do Pará.

CAPÍTULO 2.º

Da Organização e Governo

Art. 3.º — A sociedade civil "Hospital São Rafael" terá as seguintes categorias de sócios:

§ 1.º — beneméritos, aqueles que houverem prestado relevantes serviços ao Hospital e o título será dado pela Assembleia Geral, sob proposta da Diretoria;

§ 2.º — fundadores, todos aqueles que assinarem a ata de constituição da sociedade;

§ 3.º — contribuintes, aqueles que contribuírem com uma cota mensal, fixada pela Diretoria, para manutenção e desenvolvimento da sociedade.

Art. 4.º — O "Hospital São Rafael" é governado pela Assembleia Geral e pela Diretoria.

Art. 5.º — A Assembleia Geral e constituída: a) pelo Presidente; b) pelos demais membros da Diretoria; c) pelos sócios beneméritos e fundadores, conforme o art. 3.º, parágrafos 1.º e 2.º; reúne-se ordinariamente em janeiro de cada ano e em via extraordinária, quando convocada pelo Presidente, com o parecer favorável da Diretoria.

Art. 6.º — Compete à Assembleia Geral: a) eleger o Secretário, o Tesoureiro e dois Conselheiros, de três em três anos; b) deliberar sobre a forma dos estatutos; c) deliberar sobre a fundação de novos departamentos de assistência hospitalar; d) examinar o balanço do último exercício encerrado, e aprovar o programa de ação para o exercício entrante.

Art. 7.º — A Diretoria é constituída de um Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e dois Conselheiros; reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, em via extraordinária, quando convocada pelo Presidente; delibera por maioria absoluta de votos e sua atribuição é coadjuvar o trabalho do Presidente, na execução do programa de ação traçado anualmente pela Assembleia Geral.

Art. 8.º — O Presidente do Hospital será sempre o Bispo-Prelado da Prelazia do Xingú. Compete ao Presidente: a) convocar e presidir as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias; b) presidir a Diretoria; c) representar o Hospital ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nas suas relações com terceiros, constituir advogados e mandatários; d) gerir a administração ordinária; e) endossar e emitir cheques e ordens bancárias; f) exercer o voto de qualidade; g) contratar e demitir os médicos e enfermeiros, para clinicarem no estabelecimento.

Art. 9.º — Ao Secretário compete exercer as funções administrativas, ter em ordem os arquivos do Hospital e seus registros e substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

Art. 10.º — Ao Tesoureiro e Conselheiros se repartirão as demais funções administrativas, a juízo do Presidente.

Art. 11.º — A assistência hospitalar, bem como a administração interna ficará a cargo de uma Congregação religiosa feminina, ou de enfermeiras laicas formadas, que deverá ser contratada pela Diretoria.

Art. 12.º — A admissão de médicos, como enfermeiros, para cárguem no estabelecimento hospitalar, será de competência do Presidente, que julgada da oportunidade do número a ser contratado.

Art. 13.º — Para que possam ser admitidos a praxeia de profissão, no estabelecimento haverá os médicos e enfermeiros, a) serem diplomados por escolas oficiais ou reconhecidas; b) não exercerem atividades semelhantes e possuírem comprovada idoneidade moral e profissional.

Art. 14.º — A direção técnica profissional do serviço hospitalar será exercida por um médico nomeado pelo Presidente e que terá o título de Diretor-Técnico, que orientará todos os serviços profissionais, bem assim a aquisição de móveis e utensílios, medicamentos e outras utilidades indispensáveis ao bom andamento do Hospital.

§ 1.º — A assistência médica é facultada a todos os profissionais que forem chamados pelos pacientes, com prévia anuência do Diretor-Técnico, que razoavelmente não deverá negar, desde que se observem as leis prescritas nestes estatutos e no regulamento interno.

Art. 15.º — As atas das sessões da Diretoria, serão assinadas pelo Presidente e Secretário, e as Assembleias Gerais, por todos os membros da Diretoria.

CAPÍTULO 3.º

Do patrimônio social e da administração

Art. 16.º — O patrimônio do Hospital será formado: a) por doações ou legados; b) por renda, acaso existente de seus bens; c) por subvenções dos poderes públicos, municipal, estadual e federal; d) por bens imóveis, móveis e semoventes, que possua ou venha a possuir; e) por contribuições de seus cooperadores e benfeitores.

Art. 17.º — Nem os membros da Assembleia Geral, nem os da Diretoria, nem o Presidente, nem os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais da sociedade.

Art. 18.º — O "Hospital São Rafael" não remunera os membros da sua Diretoria pelo exercício de suas funções; não distribui dividendos sob forma alguma; aplica integralmente o eventual superávit de seus exercícios financeiros na manutenção e desenvolvimento de suas finalidades.

Art. 19.º — Os sócios não adquirem direito algum sobre os bens do Hospital, por nenhum título, e em caso de exclusão da mesma, nada poderão exigir pelo tempo em que nela permaneceram.

CAPÍTULO 4.º

Disposições Gerais

Art. 19.º — O "Hospital São Rafael" de sua natureza, é uma sociedade de duração ilimitada e só se poderá extinguir, por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada para este fim e com a presença de ao menos 2/3 dos sócios então existentes e por maioria absoluta de votos dos sócios presentes. Extinta a sociedade, os bens e cascos existentes serão destinados à Prelazia do Xingú, para serem aplicados em obras de assistência social.

Art. 20.º — Os presentes Estatutos, poderão ser reformados em todo ou em parte, pela Assembleia Geral, sob proposta da Diretoria.

Altamira, 4 de março de 1964.
Presidente: Clemente Geiger,
B.P. X. Bispo Prelado do Xingú — Secretário: — Ubirajara Marques Umbenheiro — Tesoureiro: Germano Borges da Silva — Conselheiros: José Osmar e João Carlos de Araújo Soares.

Reconheço verdadeiras as assinaturas supra de Clemente Geiger C.P.P.S., Ubirajara Marques Umbenheiro, Germano Borges da Silva, José Osmar e João Carlos de Araújo Soares.
Em test. C.S.A. da verdade.
Altamira, 4 de março de 1964.
(a.) CLOTILDE TOLENTINO DE ANCHIETA, Tabeliã.

REGISTRO ESPECIAL DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Apresentado no dia 4 para Reg. Integ. apontado sob n. de ordem 995, do Protocolo — Livro A, n. 1. Registrada sob o número de ordem 1.106, do Livro B, n. 8, de Registro de Títulos e Documentos. Altamira, Pará, em 4 de março de 1964. — (a.) CLOTILDE TOLENTINO DE ANCHIETA, Oficial.

(Dia — 8/4/64)

**FERREIRA GOMES,
FERRAGISTA, S.A
Assembleia Geral
Ordinária
CONVOCAÇÃO**

Convidamos os srs. Acionistas para a reunião de Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 16 de abril de 1964, às 17 horas, no escritório de nossa sede social, à Av. General Magalhães, 333 nesta cidade, a fim de julgarem e deliberarem sobre o Relatório da Diretoria, Balanço, Conta de Lucros e Perdas, Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1963 e elegerem o Conselho Fiscal para o novo exercício, tudo em conformidade com os nossos Estatutos e o Decreto-Lei número 2627 de 26 de Setembro de 1940.

Belém, 7 de abril de 1964
Dr. Paulo Rúbio de Souza Meira

Pres. da Assembleia Geral

(Ext. 8, 14 e 16-4-64)

**RÁDIO AMAZÔNIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A
"RACISA"**

— A V I S O —

Avisamos aos nossos acionistas, que se encontram à sua disposição, em nossos Escritório, nas horas de expediente, os documentos a que se refere o artigo 99, do Decreto-Lei número 2.627, de 26 de Setembro de 1940.

"Rádio Amazônia Comércio e Indústria S.A. "Racisa"

(a) Nelson Milhomem —
Diretor-Presidente
(Ext. 8, 12 e 15-4-64)

M V O P

**SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO
DA AMAZÔNIA E DE
ADMINISTRAÇÃO DO
PORTO DO PARÁ
SNAPP**

**Edital de Concorrência
Pública**

No dia 20 de abril de 1964, às 11,00 horas na Sala da Delegação do Contrôlo do Edifício "SNAPP", situada à Avenida Presidente Vargas, sede dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará, terá lugar a concorrência pública n. 3/64.

1. As propostas serão apresentadas para o fornecimento de carne verde de 1ª qualidade, e pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

2. A entrega do produto, será feita diariamente nos Restaurantes SNAPP em Val-de-Cans e, a bordo dos navios do SNAPP, quando solicitado.

3. A caução de inscrição, na importância de Cr\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros), poderá ser apresentada em moeda corrente ou em títulos da Dívida Pública Federal e será depositada, mediante guia extralda por esta repartição, na Tesouraria do SNAPP. As guias serão extraídas até a véspera do dia da concorrência, e até às 12,00 horas.

4. As propostas deverão obedecer rigorosamente aos termos do edital, não sendo aceitas aquelas que apresentarem variantes, ou que fizerem referência a propostas de outros concorrentes.

5. Reserva-se a repartição o direito de aceitar ou não qualquer proposta.

6. Para o julgamento da idoneidade dos proponentes, de-

verão ser apresentados os documentos comprobatórios de sua personalidade jurídica e financeira, detre os quais deverão constar os seguintes:

Registro da firma, e, se esta fôr estrangeira, prova de autorização para funcionar no país; quitação com os impostos federais e municipais; prova de observância da chamada lei dos 2/3; C.L.T.; Imposto Sindical e outros; em se tratando de sociedade anônima, exemplar dos estatutos e a última ata da eleição da diretoria, devidamente registrados; nos casos em que o exercício da atividade comercial estiver sujeito a legislação especial, prova de haver satisfeito os requisitos legais.

7. Ficam dispensados de apresentação dos documentos exigidos no item 5 os proponentes inscritos nos Registros de Fornecedores do SNAPP ou no Departamento Federal de Compas, de acordo e disposto no Decreto-Lei n. 6.204, sendo de observar que essa dispensa abrangerá somente os documentos constantes do respectivo certificado de inscrição.

8. A adjudicação de fornecimento dependerá da verificação não só, do menor preço, como também das condições que resultem em menor ônus para o Tesouro Nacional, reservando-se a administração a faculdade de preferir o menor preço global, se assim convier, para o que os proponentes deverão apresentar, também, essa forma em suas propostas.

9. O pagamento será feito em processos normal na Tesouraria do "SNAPP", não sendo aceitas outras formas de compromissos em relação ao pagamento.

10. As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, a primeira selada nos termos da lei, e assinadas pelo responsável se for procurador, juntar a procuração respectiva, devidamente legalizada).

Belém, 1 de abril de 1964. —
(aa) Berta Margot Nylander Brito, Secretária — Olavo Nylander Brito Presidente.

(Ext. — 4, 7 e 8/4/64)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO**

— E D I T A L —

De CITAÇÃO, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Gregório Urbano de Sá, Presidente do Botafogo Esporte Clube, de Maracanã, exercício financeiro de 1960, e referente ao auxílio concedido pelo Governo do Estado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II da Lei n. 1.846, de 12.2.60, e a requerimento do Auditor senhor Benedito Nunes, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o senhor GREGÓRIO URBANO DE SA, Presidente do Botafogo Esporte Clube, de Maracanã, exercício financeiro de 1960, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, devolver ao Tesouro Público, a importância de Cr\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros), recebida indevidamente ou apresentar a defesa de direito.

Belém, 19 de março de 1964.

Sebastião Santos de Santana
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(G. — 4 — 7 — 8 — 10 —

**ÁREAS S. A. TECIDOS
COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

Assembleia Geral Ordinária

São convocados os Senhores Acionistas de ÁREAS S. A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, para a reunião de Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no próximo dia 13, às 16 horas na sede social à Avenida Portugal, 115, a fim de deliberar sobre o seguinte:

a) Leitura, discussão e aprovação do Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal;

b) Leitura, discussão e aprovação do Balanço e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas;

c) Eleição dos membros da Diretoria e Conselho Fiscal;

d) Assuntos que possam interessar os destinos da Sociedade.

Belém, 4 de abril de 1964.

(a.) A DIRETORIA
(Ext. — 7, 8 e 9/4/64)

**INDÚSTRIAS JORGE CORREA
S. A.**

Assembleia Geral Ordinária

Convidam-se os Senhores acionistas para a reunião de Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no dia 27 do corrente, na sede social à Rua Dr. Paes de Carvalho, n. 648 às 16 horas, para deliberação sobre as Contas, Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal referentes ao exercício de 1963; Eleição da Diretoria e Conselho Fiscal; Fixação dos honorários e o que ocorrer.

Belém, 7 de abril de 1964.

A DIRETORIA
(Ext. — 7, 8 e 9/4/64)

CONSTRUTORA GUALO S/A. RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas:

Cumprindo disposições legais e estatutárias, temos a satisfação de apresentar a Vv. Ss., o Balanço Geral e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1963.

Ficamos ao inteiro dispor dos senhores acionistas para quaisquer informações que julgarem necessárias.

Belém, Pa., 6 de abril de 1964.

A DIRETORIA

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1963 A T I V O

Imobilizado		
Máquinas e Equipamentos ..	356.929.123,30	
Móveis e Utensílios	6.277.923,20	
Imóveis	12.059.738,20	
Laboratório de Solos	273.300,10	
Equipamento de Rádio e Telegrafia ..	762.000,00	
Veículos ..	19.902.856,00	
Instalações e Depósitos	12.976.448,30	
Ações de Companhias	10.000,00	409.191.389,10
Disponível		
Caixa e Bancos		10.053.051,80
Realizável a Curto Prazo		
Contas Correntes	6.825.952,30	
Materiais de Construção	14.045.804,40	
Promissórias a Receber	6.212.600,00	
Clientes por Empreitada	9.477.188,70	
Produtos ..	125.984,30	36.687.529,70
Realizável a Longo Prazo		
Depósitos para Caução	37.602.274,00	
Terrenos a Venda	17.778.587,50	
Empréstimos Compulsórios ..	3.232.600,00	
Prestamistas ..	452.587.870,00	511.201.331,50
Pendentes		
Edifício Gualo em Construção ..	228.961.567,20	
Custo de Obras em Curso ..	132.367.257,50	
Conjunto Residencial Gualo ..	70.636.733,40	
Edifício Guajará em Construção ..	58.078.321,30	
Escolinha Dr. Freitas	2.415.100,70	492.458.980,10
Compensações		
Ações Caucionadas	60.000,00	
Terrenos Compromissados ..	80.138.399,00	
Banco da Lavoura de Minas Gerais S/A — C/Cobrança ..	880.832,00	
Contratos de Construção ..	584.228.267,50	
Bens Apenhados	28.100.000,00	693.407.498,50
		Cr\$ 2.152.999.780,70

P A S S I V O

Não Exigível		
Capital ..	150.000.000,00	
Fundo de Reserva Legal ..	4.070.497,10	
Fundo para Depreciações ..	168.617.456,90	
Lucros e Perdas	6.688.643,20	
Lucros Suspensos	42.801,10	329.419.398,30
Exigível a Curto Prazo		
Honorários a Pagar	72.000,00	
Contas Correntes	5.500.000,00	
Institutos de Previdência ..	6.873.288,10	
Duplicatas a Pagar	106.235.973,50	
Promissórias a Pagar	13.120.000,00	
Contas a Pagar	34.809.741,30	
Dividendos a Pagar	15.000.000,00	
Impostos a Pagar	10.649.689,90	
Banco de Crédito da Amazônia S/A — C/Empréstimos Industriais ..	11.240.000,00	
Banco Mercantil de Minas Gerais S/A — C/Empréstimos ..	125.868,10	203.626.560,90
Pendentes		
Medições Parciais de Obras em Curso	247.584.273,00	

Construções Imobiliárias Disponíveis ..	678.962.050,00	926.546.323,00
---	----------------	----------------

Compensações

Cauções da Diretoria	60.000,00	
Compromissos de Cessão e Venda de Terrenos	80.138.399,00	
Construções Contratadas ..	584.228.267,50	
Valores em Cobrança	880.832,00	
Banco de Crédito da Amazônia S/A — C/Penhor Industrial ..	28.100.000,00	693.407.498,50
		Cr\$ 2.152.999.780,70

Belém Pa., 31 de dezembro de 1963.

(a) **Daryberg de Jesus Paes Lobo**

Tec. Contabilidade

Reg. C.R.C. Pa. 0661 — D.E.C. 101.262

(aa) Eng. Carlos M. Guapindaia — Diretor Presidente

Armando dos Santos Alves — Diretor Tesoureiro

Eng. Fernando Guapindaia — Diretor Técnico

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS" EM 31 DE DEZEMBRO DE 1963

D É B I T O

Exercício Econômico Financeiro

Réditos Negativos

Custos Financeiros	7.015.626,10
--------------------------	--------------

Exercício Industrial

Réditos Negativos

Fundos de Depreciações	
------------------------	--

Depreciações Legais	731.322,30
---------------------------	------------

Fundo de Reserva Legal	
------------------------	--

5% sobre Cr\$ 21.216.079,00	1.060.804,00
----------------------------------	--------------

Dividendos a Pagar	
--------------------	--

Dividendos n. 5	15.000.000,00
-----------------------	---------------

Lucros Suspensos	
------------------	--

Saldo à disposição da Assembléia Geral	5.155.275,00	21.947.401,30
--	--------------	---------------

Cr\$ 28.963.027,40

C R É D I T O

Exercício Econômico Financeiro

Réditos Positivos

Rendas Diversas	5.909.544,00
-----------------------	--------------

Exercício Industrial

Lucros em obras executadas ..	23.053.483,40	28.963.027,40
-------------------------------	---------------	---------------

Cr\$ 28.963.027,40

Belém Pa., 31 de dezembro de 1963.

Transcrito à fôlha n. 169 do "Diário" n. 7.

(a) **Daryberg de Jesus Paes Lobo**

Tec. Contabilidade

Reg. C.R.C. Pa. 0661 — D.E.C. 101.262

(aa) Eng. Carlos M. Guapindaia — Diretor Presidente

Armando dos Santos Alves — Diretor Tesoureiro

Eng. Fernando Guapindaia — Diretor Técnico

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da "Construtora Gualo S/A", reunido a fim de emitir o seu parecer sobre os negócios e operações sociais do exercício encerrado em 31 de dezembro de 1963, tendo examinado o inventário, balanço e contas da Diretoria, é de parecer que sejam os mesmos aprovados pela Assembléia Geral da Sociedade, juntamente com os negócios e operações sociais do referido exercício.

Belém, 31 de março de 1964.

(aa) **Jaguarhara Gomes de Oliveira**

Messias Campos

Celestino Pereira da Rocha

(Ext. — Dia 8/4/64)

COMPANHIA AMAZONAS

AVISO AOS ACIONISTAS

Comunicamos aos senhores

Acionistas desta Empresa, que

se encontra a sua disposição

em nossa sede social à rua

Gaspar Viana n. 106, a fim

de serem examinados, dentro

das horas de expediente nor-

mal, os documentos a que se

refere o artigo n. 99, letras

A B e C no Decreto-Lei n.

2627 de 26 de setembro

de 1940.

Belém, 28 de março de 1964.

Sidney Barros

Presidente

(Ext. — Dias — 3, 4 e 7/4/64)

BANCO MOREIRA GOMES S.A.

CARTA PATENTE N. 2.571,
DE 14 DE MAIO DE 1952CAPITAL ... CR\$ 80.000.000,00
FUNDOS DE RESERVA CR\$ 49.873.075,80Rua 15 de Novembro, 188
CAIXA POSTAL N. 22
Belém-Pará-BrasilBALANCETE EM 5 DE MARÇO DE 1964
Matriz e Agências

— A T I V O —		— P A S S I V O —	
A—Disponível		F—Não Exigível	
Caixa		Capital	
Em moeda corrente	93.454.959,70	80.000.000,00	80.000.000,00
Em depósito no Banco do Brasil ..	342.541.328,30		
Em outras espécies	52.922.522,20	Fundo de reserva legal	11.105.038,10
	488.918.810,20	Fundo de previsão	10.548.083,60
		Outras reservas	28.219.954,10
			129.873.075,80
B—Realizável		G—Exigível	
Depósito em dinheiro, no Banco do Brasil, à ordem da SUMOC		Depósitos	
379.522.000,00	379.522.000,00	à vista e a curto prazo	
		de Poderes Públicos	
Empréstimos em C/Corrente	183.673.803,90	em C/C Sem Limite	
Empréstimos Hipotecários	12.976.662,00	em C/C Limitadas	
Títulos Descontados	909.212.795,30	em C/C Populares	
Letras a receber de c/Própria	769.208,00	em C/C Sem Juros	
Agências no País	317.929.529,00	Outros Depósitos	
Correspondentes no País	109.354.621,90	a prazo	
Correspondentes no Exterior	82.236.395,10	de Poderes Públicos ...	
Outros créditos	88.619.518,20	de Autarquias	
	1.704.772.533,60	de diversos:	
		a prazo fixo	
Imóveis	439.628,00	64.814.751,40	
Títulos e Valores Mobiliários		117.110.213,00	
Apólices e Obrigações Federais, não à ordem da SUMOC	1.209.100,00	2.031.353.459,30	
Ações e debêntures	89.995.994,50	Outras responsabilidades	
Outros valores	7.612.530,60	Títulos redescontados ..	
	2.183.551.786,70	Agências no País	
		Correspondentes no País	
C—Imobilizado		Correspondentes no Exterior	
Edifícios de uso do Banco	7.539.850,00	Ordens de pagamento e outros créditos	
Móveis e Utensílios	69.655.374,20	Dividendos a pagar	
Material de Expediente	26.407.035,40	9.600.000,00	
Instalações	37.613.604,70	640.055.467,20	
	141.215.864,30	2.671.408.926,50	
		H—Resultados Pendentes	
D—Resultados Pendentes		Contas de resultados	
Juros e descontos	1.439.830,40	102.806.514,40	
Impostos	2.003.744,30	I—Contas de Compensação	
Despesas Gerais e outras contas	71.541.957,00	Deposítantes de valores em gar. e em custódia	
Despesas de instalação	15.416.523,80	Deposítantes de títulos em cobrança:	
	90.402.055,50	do País	
E—Contas de Compensação		do Exterior	
Valores em garantia	207.013.333,40	337.643.721,50	
Valores em custódia	37.523.734,80	7.859.640,80	
Títulos a receber de C/Alheia	345.503.362,30	345.503.362,30	
Outras contas	318.436.205,80	Outras contas	
	908.476.636,30	318.436.205,80	
	Cr\$ 3.812.565.153,00	908.476.636,30	
		Cr\$ 3.812.565.153,00	

Belém (Pa.), 20 de março de 1964

GERALDO PEREIRA
Contador — Reg. D.E.C.
44392 — C.R.C. — Pa. 012BANCO MOREIRA GOMES S/A.
ADALBERTO DE MENDONÇA MARQUES — Presidente
ANTÔNIO MARIA DA SILVA — Vice-Presidente
JOSÉ MANOEL MARQUES ORTINS DE BETTENCOURT — Diretor
SEBASTIÃO ALBUQUERQUE VASCONCELOS — Diretor

(Ext. — Dia — 8/4/64)

A NACIONAL S. A. — COMERCIO E REPRESENTAÇÕES
Rua Gaspar Viana, 187
Belém, Pará
Assembléia Geral Ordinária
CONVOCAÇÃO

De acordo com o artigo 98 e seguintes da Lei das Sociedades Anônimas, convocamos os Senhores acionistas a comparecerem à reunião de Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no dia 22 de abril de 1964, às 16 horas em nossa sede social, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal referentes ao exercício de 1963;
- Eleição dos membros do Conselho Fiscal e fixação dos seus honorários;
- Assuntos de interesse geral.

Belém, 4 de abril de 1964.

(a.) Moacyr de Castro Moura, Diretor.

(Ext. — 7, 8 e 9-4-64)

SILVA LOPES S/A IMPORTADORES E EXPORTADORES

Assembléia Geral Ordinária
CONVOCAÇÃO

Convoco os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no dia 20 de abril de 1964, às 17 horas, na sede social, à rua 15 de Novembro 314, para deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1963;
- Eleição do Conselho Fiscal; e
- O que ocorrer.

Belém, 1 de abril de 1964

Francisco Doutel

Presidente

(Ext. 4, 7 e 8-4-64)

INDÚSTRIA E COMÉRCIO
MAIAJOARA S/A
(INCOMARSA)
Assembléia Geral Ordinária

Ficam convidados os senhores Acionistas para a sessão de Assembléia Geral Ordinária a ter lugar no próximo dia 28 de abril, às 18 horas à Rua Manoel Barata número 1.051, nesta cidade, com o fim especial de:

- Tomar conhecimento e apreciar o Balanço Geral e demonstração da conta de Lucros e Perdas; Parecer do Conselho Fiscal e o Relatório da Diretoria referente ao exercício de 1963.
- Eleição do Conselho Fiscal.
- Fixar os honorários da Diretoria.
- O que ocorrer.

(a.) José Maria Miranda

Pinheiro

Presidente

(Ext. 4, 7 e 8-4-64)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
TÍTULO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 'Ad-Referendum' do Plenário,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com o art. 105, da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e dos Municípios), vinte (20) dias de licença, à Zoraida Maria Pereira Soares, ocupante do cargo de "Datilógrafo" da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, a partir de 10 de março a 29 do mesmo mês.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 10 de março de 1964

Ney Rodrigues Peixoto

Presidente

Alvaro Calilo Kzan

1º Secretário

Flávio Cezar Franco

2º Secretário

TÍTULO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 'Ad-Referendum' do Plenário,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com o art. 105, da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado e dos Municípios), vinte (20) dias de licença, à Luiza Helena Santos Silva, funcionária da Assembléia Legislativa, a partir do dia 5 a 24 de março do corrente ano.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 5 de março de 1964.

Ney Rodrigues Peixoto

Presidente

Alvaro Calilo Kzan

1º Secretário

Flávio Cezar Franco

2º Secretário

TÍTULO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 'Ad-Referendum' do Plenário,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com o art. 92, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953. (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e dos Municípios) e o Laudo de Inspeção de Saúde n. 80.130, de 2 de março de 1964, noventa (90) dias de licença em prorrogação, à Dulcira Vilar Ferreira, ocupante do cargo de "Datilógrafo" da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, a partir de 25 de fevereiro a 25 de maio de 1964.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 6 de março de 1963

Ney Rodrigues Peixoto

Presidente

Alvaro Calilo Kzan

1º Secretário

Flávio Cezar Franco

2º Secretário

TÍTULO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do Plenário,

RESOLVE:

Nomear, para exercer o cargo de Servente, lotado na Secretaria desta Assembléia Legislativa, Antonio Rodrigues do Vale, na vaga existente com a exoneração de Laércio de Souza Pimentel.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Belém, 1 de janeiro de 1964

Ney Rodrigues Peixoto

Presidente

Alvaro Calilo Kzan

1º Secretário

Flávio Cezar Franco

2º Secretário

TÍTULO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do Plenário,

RESOLVE:

Nomear, Edvaldo Modesto de Souza, para exercer o cargo de "Continuo" da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, vago com a exoneração de Otávio Oliveira da Silva.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Ney Rodrigues Peixoto

Presidente

Alvaro Calilo Kzan

1º Secretário

Flávio Cezar Franco

2º Secretário

EDITAIS JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Walter Maia da Silva e Haydee Alves Moura, ele, filho de Antonio Afonso da Silva e Anália de Oliveira Maia da Silva, ela filha de Flávio de Oliveira Moura e de Raimunda Alves Moura, solteiros; — João Oliveira Quaresma e Cipriana Almeida Pinheiro, ele, filho de Secundino Quaresma e Juvenila Oliveira Quaresma, ela filha de Henrique Ferreira Pinheiro e Francisca Gemaque de Almeida Pinheiro, solteiros; — José Monteiro de Castro e Maria de Nazaré Gomes de Oliveira, ele filho de Raimundo Alves de Castro e Maria Sales Monteiro de Castro, ela filha de Raimundo Oliveira e Eunice Gomes de Oliveira, res nesta cidade; — Rui Sergio Melo Mendes e Oscarina de Nazaré

PORTARIA N. 18-64

O Sr. Deputado Alvaro Kzan, 1º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com o art. 90, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, sessenta (60) dias de férias regulamentares, à José Araújo de Figueiredo, ocupante do cargo de "Assessor Jurídico" da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, correspondente aos períodos de 1962 e 1963, a partir de treze (13) de abril a onze (11) de junho do corrente ano.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, em 1 de abril de 1964

31 de março de 1964

Deputado Alvaro Kzan

1º Secretário

PORTARIA N. 17-64

O Sr. Deputado Alvaro Kzan, 1º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com o art. 85, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, oito (8) dias de licença, à José Araújo de Figueiredo, funcionário da Secretaria desta Assembléia Legislativa, a partir de cinco (5) a doze (12) de abril do corrente ano.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, em 31 de março de 1964.

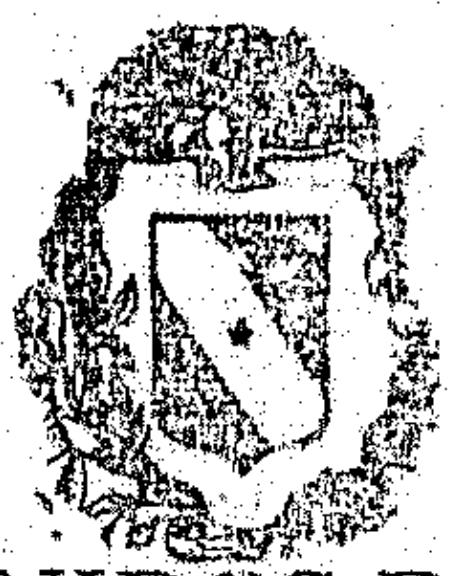
Deputado Alvaro Kzan

1º Secretário

Rolins Ribeiro, ele, filho de Ruy Figueira Mendes e de Osilda de Melo Mendes, ela filha de Oscalino Ribeiro e Analia Rolins Ribeiro, solteiros; — Fernando Paulo Riscinho Bastos e Darci da Silva Gonzaga, ele, filho de Pedro Bastos e Bertha Riscinho Bastos, ela filha de Severino de Souza Gonzaga e Tercila da Silva Gonzaga, solteiros; Daniel Passos e Silvia da Silveira Barros, ele, filho de Inacia Pessoa, ela filha de Abilio José da Silva e Alice da Silveira Barbosa, solteiros; Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 31 de março de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino:

Edith Puga Garcia

(T. 9309 — 1 e 8-4-64)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXV

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 8 DE ABRIL DE 1964

NUM. 6.118

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N. 5

Recurso Cível da Capital

Recorrente: — Marieta de Castro Sarmiento.

Relator: — O Corregedor Geral da Justiça.

Relator: — Des. Agnano Monteiro Lopes.

Ementa: — Só cabe reclamação, quando o ato, contra o qual se reclama se reveste de manifesta ilegalidade. Não está nesse caso de o Diretor do Fórum que manda incluir na folha de pagamento, para efeito de percepção de gratificação, o nome de um dos escreventes juramentados, em lugar de outro, que faleceu. A falta de disposição específica, regulando o direito dos escreventes juramentados a gratificação consignada na lei orçamentária do Estado, o certo é que deve ficar ao inteiro critério do Diretor do Fórum designar, entre os mesmos, quem deva perceber tal gratificação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, oriundo da Corregedoria Geral da Justiça, em que é recorrente Marieta de Castro Sarmiento, sendo recorrido o Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça.

Tendo falecido o escrevente juramentado Olympio de Azevedo Damasceno, cujo nome figurava na folha de pagamento do pessoal do Fórum para perceber uma gratificação consignada na lei orçamentária do Estado, o Dr. Juiz de Direito do Fórum ordenou que, em sua substituição, fosse incluído o do escrevente juramentado bacharel Amílcar Câmara Leao. Alegando que o escrevente falecido pertencia ao cartório de que é titular, Marieta de Castro Sarmiento reclamou ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, que, indeferindo a reclamação, manteve o ato do Diretor do Fórum. Inconformada, recorreu para este Conselho.

Como temos reiteradamente decidido, só cabe reclamação, quando o ato, contra o qual se reclama se reveste de manifesta ilegalidade. Não está nesse caso o do Diretor do Fórum, que manda incluir na folha de pagamento, para efeito de percepção de gratificação,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ção, o nome de um dos escreventes juramentados, em lugar de outro que faleceu.

A falta de disposição específica, regulando o direito dos escreventes juramentados a essa gratificação, é inegável que compete ao Diretor do Fórum designar quem, dentre os mesmos, deva percebê-la. As disposições citadas pela recorrente não têm aplicação à espécie em estudo, pois são pertinentes à admissão de escreventes ao serviço do cartório, não cuidando, como é óbvio, de quaisquer remunerações por parte dos cofres públicos.

O normal é o serventuário remunerar seus próprios escreventes e empregados; mas se a lei orçamentária consignava verba para gratificar alguns escreventes, não todos, silenciando, a propósito, o código judiciário sobre a maneira de distribuir-se tal gratificação, não se pode afirmar, sem forçar o texto legal, a existência dum critério rígido a orientar a conduta do Diretor Fórum diante da situação ora examinada.

Também é inaceitável a argumentação da recorrente no tocante à afirmativa de que a discutida gratificação é privativa dos escreventes do seu cartório, pois que a ele prestava serviços o escrevente falecido, visto que se tal ocorresse estaria criada uma situação discriminatória em relação aos cartórios sem escreventes remunerados.

Pois fundamentos:

Acórdam os membros do Conselho Superior da Magistratura em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Belém, 8 de agosto de 1963.

(a.a) Oswaldo Poiucan Tavares, Presidente, Agnano Monteiro Lopes, Relator, Hamilton Ferreira de Souza, Membro, Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 23 de agosto de 1963.

LUÍS FARIA — Secretário.

ACÓRDÃO N. 7

Recurso Cível da Capital

Recorrente: — Belarmino de Souza Costa.

Recorrida: — Zenaide Ladeira Costa.

Relator: — Des. Agnano Monteiro Lopes.

Ementa: — Da sentença condenatória de pensão alimentícia, cabe apelação, mas tão só no feito devolutivo. Se o Juiz, nada obstante, a recebeu no duplo efeito, cometeu erro grosseiro, passível de correção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível, oriundo da Corregedoria Geral da Justiça, em que é recorrente Belarmino de Souza Costa, sendo recorrida Zenaide Ladeira Costa:

A recorrida mantém com o recorrente, no Juízo dos Feitos da Família desta Capital, ação de alimentos, que foi julgada procedente. Inconformada, o recorrente apelou e o Dr. Juiz, segundo suas alegações, teria recebido a apelação em ambos os efeitos. Afastando-se do exercício do cargo, o seu substituto, reconsiderando o citado despacho, entendeu que o recurso "ex vi legis" só podia ser recebido no efeito devolutivo somente. Contra esse despacho é que incide a reclamação negada pelo Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça, da que resultou o presente recurso.

A decisão do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça é insuscetível de reforma, pois, evidentemente, atendeu aos ditames da lei.

Na verdade, nos termos designadores do inciso IV do art. 830 do Código de Processo Civil, a apelação, resultante de sentença condenando à prestação de alimentos, deve ser recebida no efeito devolutivo somente. Se o juiz, nada obstante, a recebe em ambos os efeitos, comete erro grosseiro, passível de correção.

Destarte, nenhum reparo pode merecer a remessa do ofício ao Comando da Polícia Militar, a cuja corporação pertence o recorrente, determinando o desconto da quantia correspondente aquela pensão.

Do exposto:

Acórdam os membros do Conselho Superior da Magistratura, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, pagas as custas na forma da lei.

Belém, 22 de agosto de 1963. (a.a) Oswaldo Poiucan Tavares, Presidente, Agnano Monteiro Lopes, Relator, Hamilton Ferreira de Souza, Membro, Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 20 de setembro de 1963.

AMAZONIÇA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 8

Pedido de Reexame da Capital

Requerente: — José Oscar Cardoso Raiol, pai do menor Carlos Ribeiro Raiol.

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

Ementa: — Não revelando o menor caráter perigoso, a sua reeducação, supervisionada pelo Juiz, deve ser feita em ambiente familiar.

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em que é requerente José Oscar Cardoso Raiol, pai do menor Carlos Ribeiro Raiol.

Acusado de crime de sedução, o filho do requerente, menor Carlos Ribeiro Raiol, foi mandado recolher por seis meses ao Instituto de Reeducação "Nogueira de Faria".

O pedido de reexame visa impedir tal internamento.

O Dr. Sub-Procurador Geral do Estado argui a nulidade do processo sob a alegação de que na fase de investigações policiais não se deu curador ao menor nem, posteriormente, quando o processo já estava no Juizado de Menores.

Não procede, porém, tal arguição. O processo de menor entre 14 e 18 anos obedece o rito prescrito no decreto-lei n. 6.025 de 24-11-43. Não há exigência de curador. Pelo citado decreto-lei, o menor entre 14 e 18 anos é submetido a processo de investigações, ficando ao inteiro critério do juiz determinar as

providências cabíveis no sentido de recuperação do menor.

Atendendo às ponderações do Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, para que a recuperação do menor se processe em ambiente familiar, desde que o mesmo não revelou periculosidade:

Acórdam os Membros do Conselho Superior da Magistratura, por unanimidade, em deferir, em parte, o pedido de reexame, para determinar que a reeducação do menor se processe em ambiente familiar confiado à guarda do requerente.

Este porém, sob pena de revogação da medida, terá de apresentar o menor, pelo menos uma vez por mês, ao Juizado de Menores, mantê-lo na escola e policial o seu procedimento a fim de evitar que frequente lugares impróprios à sua idade e ingira bebidas alcólicas.

Belém, 21 de novembro de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Agnanno de Moura Monteiro Lopes, Relator. Hamilton Ferreira de Souza, Membro. Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de novembro de 1963.

LUIS FARIA
Secretário do T.J.E.

ACÓRDÃO N. 198
Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido: — Antonio Higino Rodrigues Alves.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Ementa: — Consede-se "Habeas-Corpus" quando há justo receio de ser o paciente tolhido em sua liberdade de ir e vir.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara; e, recorrido, Antônio Higino Rodrigues Alves.

Edivaldo Lima de Araújo requereu uma ordem de "Habeas-Corpus" preventivo em favor de Antônio Higino Rodrigues Alves alegando que o mesmo se achava ameaçado de prisão pelo Delegado de Investigações e Captauras. Solicitadas as informações, este Delegado prestou, esclarecendo estar o paciente notificado para comparecer à Delegacia a fim de prestar informações sobre uma importância em dinheiro que recebera de um engenheiro para serviço elétrico. A Promotoria Pública em face da informação opinou pela concessão, tendo o Dr. Juiz em despacho fundamentado concedido a medida e recorrendo "ex-offício". De fato pelas circunstâncias em que se apresentava o caso, havia espelhado o justo receio do paciente em ser tolhido em sua liberdade de ir e vir, pelo que o Dr. Juiz lhe concedeu a medida preventiva. Assim, Acórdam os Juizes compo-

nentes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido. Publique-se Intime-se e Registre-se.

Belém, 22 de Abril de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Aluizio da Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de maio de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 199
Recurso Penal "ex-offício" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara.

Recorrido: — Antonio Aleixo da Silva.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Ementa: — Cabe absolvição quando das investigações não foi possível obter elementos que caracterisassem o crime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal "ex-offício" em que é recorrente, o Doutor Juiz de Direito da 8a. Vara; e, recorrido, Antonio Aleixo da Silva.

A Promotoria Pública da Capital denunciou ao Dr. Juiz da Vara Penal, de Antônio Aleixo da Silva como incurso nas sanções punitivas do art. 2º inciso I da Lei n. 1.521 de 28 de Dezembro de 1951, ou seja, crime contra a economia popular, pelo fato de recusar-se a vender carne verde no mercado de São João, pelo preço tabelado de Cr\$ 50,00, quando o denunciado exigia o preço de Cr\$ 54,00.

Foi autuado em flagrante, o que serviu de base para o inquérito policial procedido e posteriormente do processo criminal. Citado, compareceu o acusado para ser interrogado, alegando a oportunidade não ser verdadeira a imputação. Foi ouvida apenas uma testemunha de acusação devido a dificuldade de localizar as demais, para o que foram expedidos nada menos de dez mandados sucessivamente. Foram ouvidas duas testemunhas de defesa. O Dr. Promotor Público em suas razões pede que seja feita justiça e a defesa pleiteia a absolvição. O Dr. Juiz em despacho fundamentado, absolveu o denunciado, recorrendo "ex-offício".

Nesta instância, ouvido o Dr. Procurador Genal, este opinou pela confirmação do despacho.

O denunciado foi preso em flagrante pelo então chefe de segurança pública que ordenou um seu subordinado a apresentá-lo a autoridade de plantão para lavrar o competente flagrante. O crime de que acusa a Promotoria é contra a Economia Popular, proveniente de tentar vender o produto de primeira necessidade para a alimentação por preço superior ao tabelado oficialmente, nos saudáveis tempos não muito recuados em que se adquiria um quilo de carne verde em troca de uma cédula de

Cr\$ 50,00. O Dr. Juiz critica seu proverbial sarcasmo, a ação policial em casos como este, quando um açougueiro foi pilhado tentando obter mais Cr\$ 4,00 em quilo no produto básico da alimentação. A própria Promotoria reconheceu que não havia base para crime previsto na Lei de Segurança, onde também pretendia enquadrar o denunciado, enquanto que a prova para o crime contra a economia popular está sem o valor probante para os casos de reconhecimento da infração. O parecer da Procuradoria também reconhece a falta de elementos que caracterissem o crime. Deve pois, ser confirmado o despacho recorrido. Assim,

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 29 de abril de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Aluizio da Silva Leal, Relator. Fui presente, Oswaldo Souza, Procurador Geral.

ACÓRDÃO N. 200
Recurso "ex-offício" de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido: — Arlindo Trindade Rodrigues.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara; e, recorrido, Arlindo Trindade Rodrigues.

Perante o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara foi requerido uma ordem de "Habeas-Corpus" em favor de Arlindo Trindade Rodrigues, alegando que o mesmo se encontrava preso no comissariado da Cidade Velha. Solicitadas as informações, foi respondido pela autoridade coatora que o mesmo se encontra preso em flagrante delito, acusado do crime de homicídio na pessoa de um colega de trabalho a bordo de uma embarcação atracada no Porto do Sal. O Dr. Promotor Público opinou pela concessão da medida e o Dr. Juiz em despacho fundamentado concedeu ordenando a soltura do paciente. Pela informação e pela peça do flagrante, verifica-se que o paciente estava preso mediante uma formalidade excencial que é o flagrante delito lavrado com todas as formalidades legais, revestindo-se assim a legalidade da prisão do mesmo. Não cabe no "Habeas-Corpus" apreciar as características do crime para relaxar a prisão, tendo em vista que as investigações continuam até final processo a fim de verificar a culpabilidade do indicado. Assim,

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, dar provimento ao recurso "ex-offício", por

unanimidade e cassar a ordem concedida. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 22 de abril de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Aluizio da Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de maio de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 201
Pedido de Férias de São Francisco do Pará

Requerente: — Maria Stella Castro Peixoto, pretora do município de São Francisco do Pará ex-Anhangá.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos conceder à bacharela Maria Stella Castro Peixoto, sessenta (60) dias de férias relativas ao período de 1960/1961, na forma do atual Código Judiciário do Estado.

Custas da lei.

Belém, 7 de maio de 1963.

(a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de maio de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 203
Apelação Cível de Seure

Apelante: — Ildefonso Soares Barreto, pela Assistência Judiciária.

Apelados: — Os herdeiros de Galdino Borges de Melo.

Relator: — Desembargador Agnanno de Moura Monteiro Lopes.

Ementa: — A procedência da ação de investigação da paternidade depende de prova que torne certa e iniludível a filiação. Não se deve basear em simples conjecturas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, oriundos da comarca de Seure, em que é apelante, Ildefonso Soares Barreto, pela Assistência Judiciária, sendo apelados, os herdeiros, de Galdino Borges de Melo:

O apelante, alegando que seu nascimento resultou do concubinato que Galdino Borges de Melo manteve com sua mãe, Joana Soares Barreto, propôs contra os herdeiros do primeiro ação de investigação da paternidade. Os réus, citados por edital, não atenderam a citação, dando-se-lhes curador à lide, que nada articulou.

Instruída a causa em audiência, o Dr. Juiz concluiu pela improcedência da ação. Apelou o vencido.

A procedência da ação de investigação da paternidade depende de prova que torne certa e iniludível a filiação. Não deve repousar em simples conjecturas.

Na espécie vertente, a despeito da inação do curador à lide, que nada articulou em defesa de seus curatelados, o A. não logrou provar a sua condição de filho do investigado.

Não podia, pois, prosperar

a tarefa a que se propôs.

Leio exposto:

Acordam os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento a apelação e confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei.
Belém, 24 de maio de 1963.
(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Agnato de Moura Monteiro Lopes, Relator. Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de junho de 1963.
LUIS FARIA — Secretário

ACORDAO N. 204

Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital.
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.
Recorrido: — Manuel Severino Góis.

Relator: — Desembargador Agnato Monteiro Lopes.

Ementa: — Informando a autoridade policial que nenhuma ameaça de prisão pesa sobre o paciente e essa declaração não conflita com as provas dos autos, é de se admitir a veracidade da mesma.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", oriundo da comarca da capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara, sendo recorrido, Manuel Severino Góis:

O advogado José Ribamar de Alvim Soares impetrou, em favor de Manuel Severino Góis e perante o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara, uma ordem de "habeas-corpus" preventivo, alegando que o paciente se encontra sob ameaça de prisão por parte do delegado de Economia Popular. Interpelada, respondeu a autoridade policial que nenhuma ameaça de prisão pesa sobre o paciente. Entretanto, o Dr. Juiz, em despacho, de que recorreu "ex-officio", e a despeito do parecer contrário do representante do Ministério Público, concedeu a medida impetrada.

Impõe-se, entretanto, o provimento do recurso.

Não conflitando com as provas dos autos a declaração da autoridade de que nenhuma ameaça de prisão pesa sobre o paciente, é de se admitir a veracidade de tal declaração.

A declaração oficial presume-se verdadeira. Cabe a quem por ela se julgar prejudicado provar a sua infidelidade, pois que se trata de presunção afastável pela ocorrência de prova em contrário.

Ao requerer a medida, o impetrante não juntou qualquer prova, no sentido de caracterizar a alegada ameaça. Negando a autoridade a existência desta, é óbvio que deve prevalecer essa afirmativa, contra a qual nada se argui.

Assim:
Acordam os juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para cassar a ordem.

Custas na forma da lei.

Belém, 24 de maio de 1963.
(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Agnato de Moura Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 11 de junho de 1963.
LUIS FARIA — Secretário

ACORDAO N. 205

Recurso Penal da Capital.
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrida: — Maria de Lourdes Lopes de Azevedo.
Relator: — Desembargador Agnato Monteiro Lopes.

Ementa: — É inimputável, sendo consequentemente isento de pena, quem se revela personalidade psicopática, portador de psicose associada: esquizofrenia enxertada em débil mental epilético ou em débil mental com epilepsia latente. O juiz, reconhecendo-o, deve absolver "in limine" o acusado que, como tal se apresente, desde que o laudo médico, minucioso e preciso, não deixa margem a qualquer dúvida.

Vistos, relatados e discutidos este autos de recurso penal, oriundos da comarca da capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara, sendo recorrida, Maria de Lourdes Lopes de Azevedo:

A recorrida se atribui o crime definido no art. 121 do Código Penal, porque jogou num poço, causando-lhe a morte por afogamento, a menor Telma Lúcia Almeida. No curso da instrução criminal, foi a acusada submetida a exame psiquiátrico, estando a fls. 51 o respetivo laudo. Baseado nesse laudo, o Dr. Juiz absolveu sumariamente a ré, originando-se dessa decisão o presente recurso.

Desmerece ser provido o recurso oficial sob exame.

O laudo médico, minucioso e preciso, conclui, depois de longas observações, ser a acusada personalidade psicopática, portadora de psicose associada: esquizofrenia enxertada em débil mental epilético ou em débil mental com epilepsia latente.

Trata-se, pois, de indivíduo inimputável, "inteiramente incapaz de determinar-se no momento exato do crime", segundo concluem os peritos, isento, consequentemente, de pena.

Reconhecendo-o o juiz, deve absolver "in limine" o acusado que, como tal se apresente, visto que o laudo médico não deixa margem a qualquer dúvida.

Ex-positis:

Acordam os juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, negar provimento ao recurso, mantida, destarte, a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 24 de maio de 1963.
(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Agnato de

Moura Monteiro Lopes, Relator. Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 11 de junho de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACORDAO N. 206

Recurso Penal de Capanema.
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: — José Cardoso de Figueiredo.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Ementa: — Homicídio. Absolvição Sumária.

— A absolvição sumária exige prova plena e irrefutável da excludente da legítima defesa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal da comarca de Capanema, em que figura como recorrente, — o doutor Juiz de Direito da Comarca de Capanema; e, recorrido, — José Cardoso de Figueiredo.

O recorrido, — José Cardoso de Figueiredo foi processado como autor da morte de Oscar Roberto do Nascimento, fato ocorrido às oito horas, aproximadamente, do dia 29 de abril de 1962, na cidade de Capitão Poço, sede do Termo Judiciário do mesmo nome, quando o acusado armado de um revólver, marca TAURUS, calibre 32 duplo, detonou-o contra a vítima, produzindo-lhe a morte, em consequência do ferimento recebido, conforme as conclusões do laudo de exame necroscópico de fls. 16 e verso dos autos.

Encerrada a formação da culpa, onde foram ouvidas quatro testemunhas, três destas de vistas, o doutor Juiz de Direito da comarca de Capanema absolveu liminarmente o acusado, reconhecendo militar em seu favor a excludente criminal da legítima defesa, prevista nos arts. 19, n. II e 21, do Código Penal, de cuja decisão recorreu, na forma do disposto no art. 411 do Código de Processo Penal.

Nesta instância opinou o doutor Procurador Geral do Estado pelo improvimento do recurso e, consequentemente, pela confirmação da decisão, que se acha apoiada na lei e na prova dos autos.

De acôrdo com a disposto no art. 411 do Código de Processo Penal tem o Juiz a faculdade de absolver sumariamente o acusado desde que se convença da existência de circunstância que exclua o crime.

A doutrina e a jurisprudência são acôrdes que essa atribuição só deve ser exercida, diante de prova plena e irrefutável da existência da excludente invocada.

No caso dos autos, a legítima defesa emerge das provas produzidas, como o disse em seu parecer de fls. o excellentíssimo desembargador Procurador Geral do Estado, onde as testemunhas declararam de maneira convincente que o acusado, homem de idade avançada, foi agredido fisicamente pela vítima que, após ligeira discussão, aplicou-lhe uma bofetada, empregando-se em luta corporal com a mesma e, sobrepujado, dominado, prestes a ser esfaqueado, fez uso de sua arma de fogo (revólver), detonando-a contra o seu agressor, prostando-o mortalmente ferido.

Segundo a narrativa das testemunhas visuais do fato o acusado agiu em legítima defesa própria. Diante da ameaça da vítima que o havia dominado e procurava fazer uso de uma faca, que trazia à cintura, fez o disparo, evitando prosseguir-se a mesma na agressão.

Assim, estando sobejamente demonstrada excludente da legítima defesa invocada pela defesa e reconhecida pela sentença recorrida, deve esta ser mantida.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício manifestado pelo doutor Juiz "a quo", confirmando, assim, o despacho recorrido que está de acôrdo com a lei e a prova dos autos.

Sem custas.

Belém, 24 de maio de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 11 de junho de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

EDITAIS JUDICIAIS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO CÍVEL

Edital com o prazo de 45 dias.
O Doutor Washington Costa Carvalho, Juiz de direito da 8a. Vara, da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, etc..

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juiz e Cartório do 2o. Ofício da Assistência Judiciária Cível, foi dirigida por parte do senhor Flaim Back, contra o senhor Alberto Alves dos Santos, a seguinte

petição: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara, Flaim Back, russo, solteiro, mecânico, residente em Belém, à Rua 28 de Setembro n. 52 vem por seu assistente Judiciário infra-assinado expor e finalmente requerer a V. Excia. o seguinte: — Que, o legítimo proprietário do prédio coletado sob o número 324, à Travessa do Chaco, nesta Capital, dado verbalmente em aluguel ao Sr. Alberto Alves dos Santos, brasileiro, casado, comerciante, residente no endereço supra citado; Que desde o mês de julho de 1963 deixou de receber os alugueres do aludido

prédio, razão porque vem, com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei 1.300, de 23 de dezembro de 1950, propor contra o aluado locatário a presente ação de despejo, requerendo a V. Excia. se digne mandar citá-lo para, no prazo legal apresentar a contestação que tiver prosseguindo-se nos interiores de direito até final sentença, concedendo o réu nas custas, honorários de advogado e demais conminações de direito; Termos em que, protestando desde logo por todo gênero de provas em direito admitidas, inclusive depoimento pessoal do réu, pena de confissão, inquirição de testemunhas, etc. os suplicantes, dando à presente para efeitos fiscais, o valor de Cr\$ 54.000,00, eis que o valor dos alugueis mensais é de Cr\$ 4.500,00, espera receber Deferimento. Belém, 7 de janeiro de 1964. — Pp. Burlamaqui Freire, Assistente Judiciário. — LESPACHO: — Cite-se por edital com o prazo de 45 dias. — Lm, 5/3/64. — (a.) W. Carvalho. O que cumpre-se observadas as formalidades legais.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dez dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.

Eu, Aloysio de Barros Coutinho, Escrivão que o datilografei, o subscrevo.

(a.) ALOYSIO DE BARROS COUTINHO, Escrivão.

(Dia — 8/4/64)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO CIVEL

Edital com o prazo de 30 dias O doutor Ruy Buarque de Lima, Juiz de Direito da 7ª Vara da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório do 20.º Ofício da Assistência Judiciária Civil, me foi dirigida por parte de dona Geni Paes Barreto, contra o senhor Horácio Cardoso da Silva, as seguintes petições: — ((Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª. Vara. Geni Paes Barreto, brasileira, solteira, de prendas domésticas, pobre no sentido legal (doc. 1), residente e domiciliada à Travessa da Estréla n. 1.347 — bairro do Marco, sob o patrocínio do Setor de Prática Jurídica, da Faculdade de Direito da Universidade do Pará (doc. 2), representada por seus procuradores infra-assinados (doc. 3) vem perante V. Excia. propor a ação de Pensão Alimentícia, segundo o disposto no artigo 396 e seguintes do Código Civil Brasileiro, contra Horácio Cardoso da Silva, brasileiro, solteiro, funcionário aposentado dos SNAPP, residente e domiciliado à Antonio Everdosa n. 1.035 entre Itooró e Lomas; pelos motivos seguintes: I — O réu viveu maritalmente com a autora durante 22 anos abandonando-a para viver com outra mulher; desta convivência decorreu o nascimento de dois filhos Almir Barreto da Silva, de 19 anos, certidão anexa (doc. n. 4) e Selma Barreto da Silva, de 17

anos, certidão anexa (doc. n. 5) sendo que ambos não possuem economia própria, vivendo sob as expensas da requerente em sua companhia. II — O réu dá espontaneamente a importância de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), correspondente ao salário-família respectivo; ocorre que com advento da Lei 4242/63 que concedeu aumento ao funcionalismo Público Civil e Militar da União, extensivos às autarquias, o requerido teve substancial majoração nos seus vencimentos e vantagens. Possuindo ainda o réu um imóvel no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros). Nessas condições a autora nos termos do artigo 401 C. C. que permite o reajustamento de pensão alimentícia, todas as vezes que em que ocorra modificação no estado de fortuna daquele que a concede, vem requerer a V. Excia. que se digne a arbitrar a pensão de Cr\$ 22.000,00 (vinte e dois mil cruzeiros) além da percepção do salário-família que foi majorado para Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), pelo que requer a citação do requerido para responder os termos da justa ação, contestando-a se assim entender, válida a citação para todos os demais termos da presente ação até final, e digne-se marcar V. Excia. como providência preliminar nos termos da Lei n. 968 de 10 de outubro de 1949 — a audiência de conciliação. São os termos em que pede e espera deferimento. Belém, 20 de agosto de 1963. — Pp. Lúcio Bastos. — Protesta-se por todos os gêneros de porva existente em direito com pena de confissão do réu. — "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Família. Geni Paes Barreto, nos autos de Ação de Alimentos que move contra Horácio Cardoso da Silva, em curso neste Juízo e expediente do Cartório Coutinho, vem baseada na declaração do Oficial de Justiça Cícero Rodrigues, requerer a citação por EDITAL, em virtude do réu encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Nestes termos P. deferimento. Belém, 21/2/64. — Pp. Aldebaro Klautau Filho". — DESPACHO: — N. A. Como requer, — Cite-se por edital pelo prazo de 30 dias. — Belém, 21/2/64. — (a.) Ruy Buarque de Lima, Juiz de Direito da 7ª. Vara. O que cumpre-se observadas as formalidades legais.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dez dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.

Eu, Aloysio de Barros Coutinho, Escrivão que o datilografei, o subscrevo.

(a.) ALOYSIO DE BARROS COUTINHO, Escrivão.

(Dia — 8/4/64)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Afonso Luiz Costa Lins e Suelly Therezinha de Britto Zahluth, ele, filho de Milton Pessoa Lins e Nina Costa Lins, ela, filha de Domingos Salim Jacob Zahluth e Nair Rodrigues de Caldas Britto Zahluth, solteiros; Orlando Marinho Cerqueira e Izabel de Sousa Moraes, ele filho de

Francisco Fernandes Cerqueira e Marcília Marinho Cerqueira, ela filha de Manoel Pedro de Moraes e Esther de Souza Moraes, solteiros; — Carlos Pereira Lago e Lidinei de Nazaré Cardoso Almeida, ele, filho e Xisto Pereira Lago e Domingas Xavier Lago, ela filha de Raimundo Soares de Almeida, e Maria do Carmo Cardoso de Almeida, solteiros; — Mário de Jesus Tavares e Selma Conceição Cardoso do Amaral, ele, filho de Luiza Tavares, ela filha de Cláudio Luiz Guedes do Amaral, e Marina Cardoso do Amaral, solteiros; — Adaildo Barbosa Silva, e Elisalinda Santos da Silva, ele, filho de Severino Sousa Silva e Celina Barbosa Monteiro, ela, filha de Raimunda Pereira da Silva e Isaura dos Santos Silva, solteiros; Nelson Soares de Araújo, e Julieta da Silva Santos, ele filho de Augusto Fernandes de Araújo, e Laura Soares de Araújo, ela filha de Maria da Silva Santos, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, e se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta capital, aos 6 de abril de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

(a) Edith Puga Garcia.

(T. 9370 — 8 e 15/4/64).

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Manoel Cardoso Cardins e Maria Ivone Leite da Silva, ele, filho de Izabel Cardoso Cardins, ela filha de João Barros da Silva e Raimunda Leite da Silva, solteiros; — Orlando de Melo e Silva e Maristela Braga Bentes de Souza, ele, filho de Alfredo de Melo e Silva e Francisca Quirino e Silva e esta filha de Osman Bentes de Sousa e Filomena Braga de Sousa, solteiros; — Oseas Saraiva Dias e Lucila do Nascimento Tavares, ela filha de Benedito Raimundo de Oliveira Tavares e Antônio do Nascimento Tavares, ele, filho de Manoel da Assunção Dias e Julieta Saraiva Dias, solteiros; Jair Cavalcante de Albuquerque e Odete Salim Haber, ele filho de Arcenio Alves de Albuquerque e Maria Candida Cavalcante, ela filha de Zaidan Salim Haber e Hadia Haber, solteiros; Márcio Pacheco Alves e Francisca Odaléia Cordeiro, ele filho de Francisco Alves Vanzeler e Jandira Pacheco Alves, ela filha de Joaquim Tolentino Cordeiro e Constantina Cruz Cordeiro, solteiros; — Raimundo Vieira Rêgo e Maria Rosa Ferreira Moreira, ele, filho de Dário Raulfo da Silva Rêgo e Alice Vieira Rêgo, ela filha de João Raimundo Moreira e Júlia Pantoja Moreira, solteiros. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos que os iniba,

do enlace matrimonial. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Pará, aos 6 de abril de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

(a) Edith Puga Garcia.

(T. 9371 — 8 e 15/4/64).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Ruy Carvalho Ferreira e Maria Marlene Barbosa, ele, filho de Laudelino Primo Ferreira e Marcelina Carvalho Ferreira, ela filha de Maria Marta Barbosa, solteiros; — Nazareno de Souza e Francisca das Chagas Lima de Souza, ele, filho de Manoel de Souza e Maria da Paixão Souza, ela filha de Gabriel Gonçalves de Souza e Otilia Lima de Souza, solteiros; — Francisco Almeida e Nair de Nazaré Sodré, ele, filho de Antonio Almeida e Salustiana Almeida, ela filha de José Alexandre Sodré e de Benedita Laranjeiras de Almeida, solteiros; — Rivaldo Ataíde de Brito e Izebina Barbosa, ele filho de Maximiano Cardoso de Brito e Clarinda A. Cabral, ela filha de Luiz Barbosa, solteiros; — Manoel Gonçalves Nicacio e Rosa Marquer, ele filho de Raimundo Ferreira Nicacio e Eliza Gonçalves Nicacio, ela filha de Joana Marques, solteiros; — Alcides Corrêa e Esculair Cleonice Reis, ele filho de Custódio da Costa Correa e Aládia Quitéria Correia, ela filha de Otávio Raimundo dos Reis, solteiros. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 31 de março de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

Edith Puga Garcia

(G. 1 e 8-4-64)

A. MONTEIRO DA SILVA, TECIDOS S/A ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os Srs. acionistas da firma, para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária, no dia 18 de abril entrante, às 17 horas, na sede social à rua Santo Antônio, 104, nesta Capital, para tratar de:

- a) recomposição da Diretoria;
- b) honorários dos Diretores;
- c) alteração dos Estatutos;
- d) O que ocorrer.

A Diretoria.

(Ext. — 17, 31-3 e 10-4-64)